



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução Administrativa nº.
095/2008 Texto publicado no Diário Eletrônico da
Justiça do Trabalho da 14^a Região, ano II, nº.
232, de 12-12-2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 095/2008

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, tendo em vista o que consta da proposta apresentada pela Comissão de Regimento Interno deste Regional, nos autos do processo TRT - ADM n° 00802.2007.000.14.00-8,

RESOLVEU:

Art. 1º- Aprovar o novo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, que acompanha esta Resolução.

Art. 2º - Este regimento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções Administrativas nºs 26 e 34/1988.

Participaram da Sessão, ainda, os Juízes do Tribunal Vulmar de Araújo Coêlho Junior, Socorro Miranda, Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, Maria Cesarieneide de Souza Lima e Vania Maria da Rocha Abensur, bem como os Juízes Titulares de 1^a Instância Arlene Regina do Couto Ramos e Shikou Sadahiro, convocados na forma do artigo 117 da LOMAN c/c o artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 118, V, da LOMAN e RA nº 916/2003, do colendo TST, respectivamente. Presente o Procurador do Trabalho Aílton Vieira dos Santos. Fica registrada, também, a presença em Plenário do Juiz do Trabalho Substituto Vitor Leandro Yamada, Presidente da AMATRA XIV.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região.

Porto Velho, 20 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente

VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR
Juiz do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

SOCORRO MIRANDA
Juíza do Tribunal

ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA
Juíza do Tribunal

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Juíza do Tribunal

VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Juíza do Tribunal

ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS
Juíza de Primeira Instância Convocada

SHIKOU SADAHIRO
Juiz de Primeira Instância Convocado

HEBERT EUGÊNIO GONÇALVES
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares (art. 1º) 7

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da Organização do Tribunal (art. 2º ao 15) 7

CAPÍTULO II

Da Direção do Tribunal (art. 16 ao 18) 10

CAPÍTULO III

Do Tribunal Pleno (art. 19) 11

CAPÍTULO IV

Das Turmas (art. 20 ao 26) 15

CAPÍTULO V

Da Presidência (art. 27) 18

CAPÍTULO VI

Da Vice-Presidência (art. 28 ao 29) 22

CAPÍTULO VII

Da Corregedoria Regional (art. 30) 23

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria (art. 31 ao 35) 24

CAPÍTULO IX

Da Escola Judicial (art. 36 ao 38) 25

CAPÍTULO X

Do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
(art. 39 ao 44) 27

CAPÍTULO XI

Dos Fóruns Trabalhistas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Seção I	
Da Direção do Fórum (art. 45)	27
Seção II	
Da Competência do Diretor do Fórum (art. 46)	28
Seção III	
Dos Juízes Federais do Trabalho (art. 47)	29
CAPÍTULO XII	
Das Convocações e Substituições no Tribunal (art. 48 ao 56)	29
CAPÍTULO XIII	
Das Férias, Licenças, Concessões e Afastamentos	
Seção I	
Das Férias (art. 57 ao 61)	30
Seção II	
Das Licenças (art. 62 ao 64)	31
Seção III	
Das Concessões (art. 65)	32
Seção IV	
Dos Afastamentos (art. 66)	33
CAPÍTULO XIV	
Da Aposentadoria	
Seção I	
Dos Tipos de Aposentadoria (art. 67 ao 69)	33
Seção II	
Da Verificação de Invalidez (art. 70 ao 80)	33
CAPÍTULO XV	
Do Pessoal Administrativo (art. 81 ao 87)	35
TÍTULO III	
DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL	
CAPÍTULO I	
Do Registro, Classificação e Distribuição (art. 88 ao 101)	37
CAPÍTULO II	
Da Competência do Relator e do Revisor (art. 102 ao 104)	42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III	
Das Pautas de Julgamento (art. 105 ao 109).....	44
CAPÍTULO IV	
Das Sessões do Tribunal e das Turmas (art. 110 ao 139).....	45
CAPÍTULO V	
Das Audiências (art. 140 a 144).....	51
CAPÍTULO VI	
Dos Acórdãos (art. 145 a 150).....	51
TÍTULO IV	
DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA	
CAPÍTULO ÚNICO	
Dos Conflitos de Competência e de Atribuições (art. 151 ao 157).....	52
TÍTULO V	
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO (art. 158 ao 163).....	53
TÍTULO VI	
DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	
CAPÍTULO I	
Do <i>Habeas Corpus</i> e do <i>Habeas Data</i> (art. 164 ao 172).....	54
CAPÍTULO II	
Do Mandado de Segurança (art. 173 ao 180).....	55
CAPÍTULO III	
Da Ação Rescisória (art. 181 ao 189).....	57
CAPÍTULO IV	
Dos Dissídios Coletivos	
Seção I	
Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica (art. 190 ao 198).....	58
Seção II	
Dos Dissídios Coletivos de Greve (art. 199 ao 200)....	60
Seção III	
Dos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica e das Ações Anulatórias de Convenção ou Acordo Coletivo (art. 201).....	60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das Espécies de Recurso (art. 202) 60

CAPÍTULO II

Do Recurso Ordinário (art. 203 ao 204) 60

CAPÍTULO III

Do Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo
art. 205 ao 207) 61

CAPÍTULO IV

Do Reexame Necessário (art. 208 ao 209) 61

CAPÍTULO V

Do Agravo de Petição (art. 210 ao 214) 61

CAPÍTULO VI

Do Agravo de Instrumento (art. 215 ao 217) 62

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Do Agravo Regimental (art. 218 ao 221) 63

CAPÍTULO II

Do Agravo (art. 557 do CPC) (art. 222 ao 223) 64

CAPÍTULO III

Dos Embargos de Declaração (art. 224 ao 226) 64

TÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Das Espécies de Recurso (art. 227) 65

CAPÍTULO II

Do Recurso Ordinário em Ações Originárias
(art. 228 ao 229) 65

CAPÍTULO III

Do Recurso de Revista (art. 230 ao 231) 66

CAPÍTULO IV

Do Agravo de Instrumento (art. 232) 66

TÍTULO X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

Das Suspeções e Impedimentos (art. 233 ao 241) 67

CAPÍTULO II

Do Incidente de Falsidade (art. 242) 68

CAPÍTULO III

Da Suspensão de Segurança, de Execução de Liminar,
de Tutela Antecipada e de Liminar em Ação Civil
Pública (art. 243 ao 244) 68

CAPÍTULO IV

Das Ações Cautelares (art. 245 ao 246) 69

TÍTULO XI

DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSO

CAPÍTULO I

Da Aplicação de Penalidades (art. 247 ao 250) 69

CAPÍTULO II

Da Restauração de Autos (art. 251 ao 252) 70

CAPÍTULO III

Da Reclamação Correicional (art. 253 ao 260) 70

TÍTULO XII

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência
(art. 261) 72

CAPÍTULO II

Da Edição de Súmula (art. 262 ao 267) 73

TÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Da Execução Provisória (art. 268 ao 269) 74

CAPÍTULO II

Da Execução contra a Fazenda Pública (art. 270) 74

TÍTULO XIV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Das Disposições Gerais (art. 271 ao 275)	75
CAPÍTULO II	
Da Comissão de Regimento Interno (art. 276)	75
CAPÍTULO III	
Da Comissão de Jurisprudência e Revista do Tribunal (art. 277 ao 278)	76
CAPÍTULO IV	
Da Comissão de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório (art. 279)	76
CAPÍTULO V	
Da Comissão de Informática (art. 280 ao 281)	77
TÍTULO XV	
DAS ALTERAÇÕES E EMENDAS AO REGIMENTO (art. 282 ao 287)	77
TÍTULO XVI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 288 ao 291)	78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 14^a Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes Federais do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho tem sede na cidade de Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre.

§ 2º As Varas do Trabalho são, administrativamente, subordinadas ao Tribunal Regional e têm sede e jurisdição fixadas em lei, ressalvada a competência do Tribunal para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de alterar e estabelecer a jurisdição e transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região compõe-se de 08 (oito) Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 (trinta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo 06 (seis) mediante promoção de Juízes Titulares de Vara do Trabalho da Região, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento, 01 (um) dentre advogados e 01 (um) dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único: Para o preenchimento de vaga reservada a advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho ou às Presidências das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados de Rondônia e Acre, informando a vacância de cargo, para formação de lista sétupla a ser encaminhada ao Tribunal, que organizará, por voto da maioria de seus membros, em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, a lista tríplice, a ser submetida à Presidência da República. Havendo empate entre os integrantes da lista, repetir-se-á a votação. Persistindo o empate, observar-se-á a antigüidade na carreira, que, no caso dos advogados, será verificada pela data de inscrição na ordem.

Art. 3º Compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região:

I - Tribunal Pleno;

II - Turmas;

III - Presidência;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

IV - Vice-Presidência;
V - Corregedoria Regional;
VI - Ouvidoria;
VII - Escola Judicial;
VIII - Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;
IX - Fóruns Trabalhistas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 4º O Magistrado tomará posse perante o Tribunal, em sessão solene do Pleno, especial e exclusivamente convocada para esta finalidade, e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República."

§ 1º O termo de posse será lavrado em livro próprio e publicado no órgão oficial, podendo a leitura ser dispensada pelo Presidente do Tribunal, ou, quando houver mais de um empossando, ser lido apenas o ato referente ao primeiro empossado, estendendo-se seus efeitos aos demais, devendo ser subscrito pelo Secretário do Pleno e assinado pelo Presidente e pelo empossado. No caso de posse do Presidente e do Vice-Presidente, também o assinarão todos os Desembargadores do Tribunal presentes à sessão.

§ 2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação; e a entrada em exercício, em até 15 (quinze) dias da data da posse.

§ 3º Publicado o ato de nomeação, encontrando-se o Tribunal em recesso ou ocorrendo situação excepcional, o Magistrado poderá tomar posse perante o Presidente, assumindo plenamente suas funções, devendo o ato ser referendado na sessão solene de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º No ato da posse, o Magistrado nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 5º No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Turma cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 6º Os membros do Tribunal Regional do Trabalho têm o título de "Desembargador Federal do Trabalho"; e os Juízes de primeira instância de "Juiz Federal do Trabalho e Juiz Federal do Trabalho Substituto".

§ 1º Os Desembargadores do Tribunal e os Juízes de primeira instância usarão, nas sessões e audiências, vestes talares, conforme regulamento.

§ 2º O Procurador do Ministério Público do Trabalho que participar das sessões do Tribunal e das Turmas também deverá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

usar veste talar; os advogados que se dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral em tais sessões, deverão usar beca.

§ 3º O Secretário do Pleno, o Secretário de Turma e quem mais atuar nas sessões do Tribunal e das Turmas usarão capa, conforme modelo aprovado.

Art. 7º Cada Desembargador terá um Gabinete, com composição fixada por Resolução Administrativa, cabendo-lhe a indicação dos servidores para lotação e preenchimento dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Parágrafo único. O assessor deverá ser bacharel em Direito.

Art. 8º O Magistrado aposentado conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 9º O Tribunal será presidido por um de seus Desembargadores, desempenhando outro as funções de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente exercerá, cumulativamente, a função de Corregedor Regional, podendo delegar referidas atribuições a outro Desembargador.

Art. 10. O Presidente do Tribunal tomará assento ao centro da mesa, tendo, à sua direita, o Ministério Público do Trabalho e, à sua esquerda, o Secretário do Pleno.

§ 1º O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita e o Desembargador mais antigo, a primeira da ala esquerda, e, assim, sucessivamente, sempre respeitada a ordem de antigüidade, estendendo-se a sistemática aos Juízes Convocados.

§ 2º Em sessões solenes, e com aprovação prévia da maioria de seus membros, o Tribunal poderá convidar pessoas eméritas a tomarem assento à bancada.

Art. 11. A antigüidade dos Magistrados, para colocação nas sessões, substituições e quaisquer outros fins legais e regimentais, será determinada pela data da entrada em exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a data da posse;
- II - a data da nomeação;
- III - a antigüidade na carreira de Magistrado, para os Juízes oriundos da magistratura; na classe anterior, para os Juízes oriundos do Ministério Público do Trabalho ou da advocacia;
- IV - a ordem de classificação em concurso;
- V - o tempo de serviço público;
- VI - a idade.

Art. 11. A antigüidade dos Magistrados, para colocação nas sessões, substituições e quaisquer outros fins legais e regimentais, será determinada pela data da entrada em exercício,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a data da posse;
- II - a data da nomeação;

III - a ordem de classificação em concurso ou a antiguidade na classe anterior, para os Juízes oriundos do Ministério Público do Trabalho ou da Advocacia;

- IV - o tempo de serviço público; e
- V - a idade.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 12. As promoções, os acessos ao Tribunal, as permutas e remoções a pedido de Magistrado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, serão apreciadas pelo Tribunal Pleno em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, obedecendo às normas aplicáveis à espécie.

Art. 13. O cargo de Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara do Trabalho será preenchido pela remoção de outro titular de Vara, obedecida a antigüidade ou pela promoção de Juiz Federal do Trabalho Substituto, sendo que a remoção precede a promoção.

Art. 14. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um do número de seus membros, inclusive para as questões de ordem administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de vaga, o cálculo do quórum observará o número de ocupantes dos cargos providos.

Art. 15. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Magistrados presentes, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando será exigido o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observando-se a Constituição Federal.

§ 1º O Presidente do Tribunal somente terá voto em caso de desempate, exceto na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, de incidente de uniformização de jurisprudência e em matéria administrativa. Nesta, não havendo Relator designado, votará em primeiro lugar, tendo, ainda, o voto de qualidade.

§ 2º Ocorrendo empate no julgamento de recursos em face de decisões ou despachos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor ou do Relator, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. A Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

serão exercidas pelos Desembargadores mais antigos respectivamente, que ainda não tenham ocupado os aludidos cargos.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão aclamados em sessão convocada para o mês de outubro do ano em que findarem os mandatos em curso, ocasião em que serão eleitos os membros das Comissões Permanentes.

§ 2º Os novos dirigentes serão empossados em sessão solene a realizar-se no mês de dezembro do mesmo ano, em data a ser declinada pelo Presidente empossando, passando ao exercício das respectivas funções a partir de 1º de janeiro.

§ 3º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da sessão de aclamação.

§ 4º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não poderá ser aclamado, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. Exaurida esta, iniciar-se-á novo ciclo que, entretanto, no mandato seguinte, será interrompido com a eventual posse de novo Desembargador.

§ 5º O Desembargador que declinar, com aceitação do Tribunal Pleno, do direito de aceitar um dos cargos de direção, manterá sua posição no quadro de antigüidade, nas aclamações subsequentes.

§ 6º Na impossibilidade de posse de qualquer dos aclamados, na data estabelecida, por fato superveniente, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, ao outro dirigente, e ao remanescente, em data oportuna;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva e sendo do Presidente nova aclamação realizar-se-á, na forma do *caput* deste artigo, no prazo de 8 (oito) dias, contados da divulgação do fato impeditivo pela Imprensa Oficial; se do Vice-Presidente, a aclamação será para esse cargo;

c) em quaisquer das hipóteses da alínea "b", a aclamação será realizada em sessão extraordinária, e a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á, dentro de 8 (oito) dias, a aclamação do sucessor para o tempo restante, salvo se este for inferior a 01 (um) ano, caso em que assumirá o Vice-Presidente ou o Desembargador que se seguir ao substituído na ordem de antigüidade, não se lhes aplicando o disposto no art. 16, § 4º, deste Regimento.

Art. 18. Os Desembargadores aclamados Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator e Revisor dos processos judiciais e administrativos distribuídos ao respectivo Gabinete ou que venham a ser distribuídos até 30 (trinta) dias antecedentes à data da posse, nos quais tenha aposto o seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

"visto".

Parágrafo único. Os processos remanescentes, como Relator e Revisor, serão redistribuídos ao Desembargador-Presidente, após o encerramento do mandato deste.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 19. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - julgar:

a) *habeas corpus* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho;

b) agravos regimentais interpostos contra atos do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles provenientes da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Federal do Trabalho Substituto, ou de quaisquer de seus Desembargadores efetivos ou convocados;

d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) ações rescisórias;

f) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de Juízes de primeiro grau, e as ações incidentais e cautelares de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

g) argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

h) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;

i) conflitos de competência ou atribuições entre as Varas do Trabalho da Região;

j) em última instância, os recursos das multas impostas pelas Turmas;

II - processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas, bem como homologar os acordos celebrados pelas partes;

III - decidir, originariamente, os pedidos e reclamações de seus Desembargadores sobre assuntos de natureza administrativa, incluindo-se os expedientes relativos ao exercício de direitos, garantias e vantagens previstos em lei;

IV - processar e julgar os recursos interpostos por Juízes de primeiro grau e servidores em face de decisões da Presidência em pedidos e reclamações em matéria de natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

administrativa;

V - uniformizar a jurisprudência do Tribunal, podendo editar, alterar ou cancelar súmulas de observância no âmbito regional;

VI - editar normas e conceder autorização para Magistrado residir fora da sede da jurisdição;

VII - representar às autoridades competentes sempre que houver, nos papéis e atos sujeitos a seu exame, indícios de crime de responsabilidade ou comum de que caiba ação penal pública;

VIII - determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

IX - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

X - deliberar sobre a retirada de processo de pauta para diligências;

XI - fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua competência;

XII - processar a restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

XIII - homologar os acordos e desistências apresentados após a publicação da pauta e até o julgamento do feito;

XIV - elaborar e votar o Regimento Interno e suas alterações, bem como apreciar e votar o Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal e as propostas de Consolidação dos Provimentos e Normas Administrativas;

XV - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho proposta para a apresentação de projeto de lei ao Poder Legislativo, visando à criação ou extinção de cargos de Magistrados e servidores, de cargos comissionados e funções comissionadas e de Varas do Trabalho;

XVI - eleger e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

XVII - dar posse a Desembargador nomeado para compor o Tribunal;

XVIII - aprovar modelos de vestes talares;

XIX - eleger os Magistrados que comporão as Comissões permanentes;

XX - estabelecer os dias das sessões do Pleno e das Turmas, bem como convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa de seus membros;

XXI - processar, como matéria administrativa, os casos de aposentadoria de seus Desembargadores, bem como concedê-la aos Juízes de primeira instância;

XXII - indicar comissão de Desembargadores para funcionar em processo de verificação de invalidez de Magistrado;

XXIII - conceder férias, licenças e afastamentos a seus membros, inclusive a Juiz de primeiro grau, quando convocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

para o Tribunal;

XXIV - proceder à convocação de Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento;

XXV - deliberar, em sessão pública, por decisão motivada e voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa, sobre a disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, bem como sobre o afastamento preventivo de Desembargador do Tribunal e dos Juízes de primeira instância, como também sobre a remoção destes, por interesse público, além dos pedidos de remoção e permuta entre Varas do Trabalho da Região ou entre este e outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXVI - deliberar sobre os critérios de localização dos Juízes Federais do Trabalho Substitutos da Região;

XXVII - recusar a promoção, por antigüidade, dos Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes Federais do Trabalho Substitutos, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

XXVIII - fixar as normas e valores para a concessão de diárias e ajuda de custo a Desembargadores do Tribunal, Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho, Juízes Federais do Trabalho Substitutos e servidores;

XXIX - autorizar Magistrados a se ausentarem do país, quando em exercício;

XXX - conceder afastamento aos Magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

XXXI - resolver as reclamações dos Juízes de primeira instância contra a lista de antigüidade, organizada anualmente pelo Presidente, devendo ser oferecidas no prazo de 08 (oito) dias após a publicação;

XXXII - indicar os Juízes Federais do Trabalho Substitutos e os Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho que devam ser promovidos por antigüidade, e organizar lista tríplice dos mesmos Juízes, quando se tratar de promoção por merecimento, promovendo o indicado, quando for Juiz Federal do Trabalho Substituto;

XXXIII - organizar e votar a lista tríplice alusiva ao preenchimento de vaga reservada a advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho;

XXXIV - julgar as reclamações dos Juízes de primeira instância contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção;

XXXV - advertir ou censurar, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, os Juízes de primeira instância, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

lhes ampla defesa;

XXXVI - deliberar sobre a realização de concurso público para provimento de cargos de Juiz Federal do Trabalho Substituto, designando a Comissão Organizadora e Examinadora, observada a regulamentação específica, bem como julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela Comissão Julgadora;

XXXVII - deliberar sobre a redistribuição de cargos vagos ou ocupados, como também sobre a transformação de áreas e especialidades de cargos efetivos do quadro de pessoal, e de cargos em comissão e funções comissionadas, nos termos da lei;

XXXVIII - deliberar, por proposta do Presidente, sobre a abertura e instruções de concurso público para provimento de cargos no quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra atos destas e homologar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente, podendo prorrogar o prazo de validade do certame;

XXXIX - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região, bem como a jornada de trabalho dos servidores;

XL - deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador;

XLI - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho, sobre a ordem de serviço no Tribunal ou a interpretação e a execução deste Regimento;

XLII - decidir sobre a transferência ou a permuta de Desembargador integrante de uma Turma à outra;

XLIII - deliberar sobre a oportunidade e conveniência de alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, nos termos da lei;

XLIV - estabelecer critérios para valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção de Magistrado por merecimento, dispondo sobre a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização, com a respectiva graduação;

XLV - editar normas disciplinando o exercício da docência pelos Magistrados da Região, proceder à respectiva fiscalização e adotar providências quando constatada a incompatibilidade entre as atividades jurisdicional e acadêmica;

XLVI - regulamentar o sistema de plantão judiciário dos órgãos de segundo grau;

XLVII - definir os critérios para avaliação de desempenho funcional de Juízes Federais do Trabalho Substitutos durante o período de vitaliciamento, eleger os Magistrados componentes da Comissão Especial de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Estágio Probatório, e apreciar o respectivo resultado;

XLVIII - definir a estrutura organizacional e funcional da Escola Judicial, seu regulamento geral e regimento interno;

XLIX - dispor sobre a organização do Tribunal, reestruturando e fixando a lotação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas dos setores administrativos e judiciais de primeira e segunda instâncias;

L - estabelecer normas e deliberar sobre a eliminação de autos findos;

LI - expedir normas para uniformização e padronização da formatação de acórdãos, sentenças e demais expedientes adotados no âmbito da justiça do trabalho regional;

LII - apreciar a proposta orçamentária anual que lhe for submetida pelo Presidente, assegurada a observância do critério de planejamento estratégico;

LIII - solicitar ou conceder cessão de servidores a outros órgãos públicos e decidir sobre requisições, nos termos da lei;

LIV - aprovar logomarcas, medalhas, selos ou símbolos que, de qualquer forma, representem o Tribunal;

LV - apreciar os atos praticados *ad referendum* pelo Presidente, quando a matéria for de competência do Tribunal, podendo avocar o feito respectivo quando não submetido à devida deliberação na sessão administrativa que se seguir.

~~§ 1º Os Juízes Convocados terão direito a voto em julgamento de matéria administrativa referente a interesse de Desembargador ou de Juiz da primeira instância, com exceção de matéria disciplinar que envolva Magistrado e do processo eleitoral relativo à composição e à direção da Corte.~~

~~§ 2º Designada a sessão administrativa, os membros do Tribunal e os Juízes Convocados deverão ser comunicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data de sua realização, ainda que em gozo de férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia do assunto a ser tratado.~~

§ 1º Designada a sessão administrativa, os membros do Tribunal deverão ser comunicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data de sua realização, ainda que em gozo de férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia do assunto a ser tratado.

§ 2º Os atos administrativos do Tribunal serão materializados por meio de Resolução Administrativa, com publicação no órgão oficial, observado o disposto no art. 139 deste Regimento; quando houver Relator designado, será lavrado acórdão.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25/09/2009.

§ 3º Os atos administrativos do Tribunal serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

materializados por meio de Resolução Administrativa, com publicação no órgão oficial, observado o disposto no art. 139 deste Regimento; quando houver Relator designado, será lavrado acórdão.

CAPÍTULO IV
DAS TURMAS

Art. 20. As Turmas do Tribunal, em número de duas, compõem-se de três Desembargadores cada uma, sendo de dois anos o mandato do Presidente, coincidente com o do Presidente do Tribunal, e vedada a recondução até que todos os Desembargadores componentes da Turma hajam exercido a presidência respectiva, observada a antigüidade.

Parágrafo único. A composição das Turmas dar-se-á segundo a antigüidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antigüidade, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

Art. 21. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo deste Regimento Interno:

I - julgar:

- a) recurso ordinário e reexame necessário;
- b) agravos de petição, de instrumento, regimental e o agravio previsto no art. 557 do CPC;
- c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II - processar e julgar:

- a) as habilitações incidentes e os incidentes de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
- b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas decisões;

IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - homologar acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;

VIII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

IX - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 22. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o quórum de três Desembargadores, observadas as regras referentes à distribuição de feitos.

§ 1º No caso de impedimento, suspeição ou ausência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

temporária do Presidente, por qualquer motivo, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo Desembargador mais antigo integrante da Turma que estiver presente à sessão.

§ 2º Ocorrendo vacância de cargo de Desembargador, o Desembargador nomeado funcionará na Turma em que a vaga tiver se verificado, até encerrar os mandatos diretivos em curso, quando então será observada nova composição, na forma do parágrafo único do art. 20 deste Regimento.

§ 3º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros efetivos.

Art. 23. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno. O Presidente da Turma tomará assento ao centro da mesa, tendo, à sua direita, o Ministério Público do Trabalho e, à sua esquerda, o Secretário da Turma.

Parágrafo único. O Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da ala direita e, assim, sucessivamente, sempre respeitada a ordem de antigüidade, estendendo-se a sistemática aos Juízes Convocados.

Art. 24. A transferência do integrante de uma Turma à outra poderá ser pleiteada, admitindo-se também a permuta, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, em ambas as hipóteses, ressalvada a vinculação aos processos já distribuídos na Turma de origem.

Art. 25. A aclamação dos Presidentes das Turmas será realizada na mesma sessão em que ocorrer a da nova direção do Tribunal.

§ 1º Os aclamados assumirão os cargos, independentemente de qualquer formalidade, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que findar o mandato do Presidente do Tribunal, ou no primeiro dia útil imediato.

§ 2º No caso de vacância das Presidências das Turmas, aplicam-se, no que couber, os preceitos legais e regimentais referentes à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal.

§ 3º O exercício da Presidência de Turma não implica a inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 4º Os Desembargadores aclamados para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal ficarão afastados de suas atribuições nas Turmas, durante o tempo em que estiverem no exercício dos referidos cargos de direção da Corte, findos os quais retornarão às suas atividades judicantes nas Turmas.

Art. 26. Compete ao Presidente de Turma:

I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma;

II - convocar as sessões extraordinárias quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 110 deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Regimento;

III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento, além de votar em todos os processos, apurar os votos emitidos e proclamar as decisões, cumprindo o disposto no art. 134 deste Regimento;

IV - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

V - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, bem como determinar a prisão de infratores em caso de conduta tipificada como crime, providenciando o subseqüente encaminhamento do preso à autoridade policial competente;

VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VIII - encaminhar ao setor competente os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de Magistrado, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;

IX - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;

X - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;

XI - convocar Desembargador para integrar o órgão que preside, a fim de compor o quórum, iniciando-se pelo Desembargador mais moderno da outra Turma, e, na impossibilidade de ser convocado Desembargador, a convocação recairá sobre Juiz de primeiro grau;

XII - deliberar acerca das ausências de seus Desembargadores e dos Juízes Convocados às sessões;

XIII - apresentar ao Presidente do Tribunal, em época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DA PRESIDÊNCIA

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - a direção e representação do Tribunal;

II - convocar as sessões extraordinárias e administrativas do Tribunal, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - Promover a primeira tentativa de conciliação dos dissídios coletivos ajuizados na sede do Tribunal, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente e, na impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

deste, a outro Desembargador respeitada a ordem de antigüidade, ou aos Juízes de primeira instância, quando os conflitos ocorrerem fora da sede do Tribunal;

IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem ou lhe faltarem com o devido respeito, aplicando as medidas cabíveis;

V - manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros Magistrados;

VI - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

VII - homologar desistências e acordos nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição e após o julgamento do feito, facultada a delegação de tais atribuições ao Vice-Presidente ou ao Juízo de primeira instância originário;

VIII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal, bem como as resoluções, recomendações, enunciados, orientações e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

X - nomear candidatos aprovados para o cargo de Juiz Federal do Trabalho Substituto;

XI - prover os cargos do quadro de pessoal, nomeando, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidores;

XII - dar posse aos Juízes de primeira instância, em todos os casos, e aos servidores nomeados para o exercício de cargos efetivos ou em comissão, resguardada a delegação de competência e a competência definida em lei, quando se tratar de Diretoria de Vara do Trabalho;

XIII - dar posse a Desembargador em período de recesso ou situação excepcional, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

XIV - exonerar Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara do Trabalho, Juiz Federal do Trabalho Substituto e servidores, a pedido ou de ofício, e declarar vacância de cargos, na forma da lei;

XV - determinar, de ofício, a instauração de processo de aposentadoria compulsória do Magistrado que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que irá completar 70 (setenta) anos de idade;

XVI - determinar, de ofício, a abertura de processo de verificação de invalidez de Magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

XVIII - elaborar, para apreciação e votação pelo Tribunal, projeto de Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal e de Consolidação de Provimentos e Normas Administrativas, bem como das modificações parciais que se fizerem necessárias;

XIX - velar pela regularidade e exatidão das publicações da estatística da atividade jurisdicional, bem como informar ao Conselho Nacional de Justiça os dados estatísticos do Tribunal, observando os prazos e critérios fixados em normas do referido Conselho;

XX - conceder licenças, férias e demais direitos e vantagens previstos em lei aos Juízes de primeira instância e aos servidores;

XXI - decidir os requerimentos formulados por Juízes de primeira instância e servidores em matéria administrativa;

XXII - submeter ao Tribunal, para decisão, o processo de aposentadoria de Juiz de primeira instância, e decidir, em quaisquer casos, quando se tratar de aposentadoria de servidor;

XXIII - promover, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, a apuração de irregularidade funcional de que tiver ciência, determinar, se couber, o afastamento preventivo do acusado e impor penalidades disciplinares aos servidores, nos termos da lei;

XXIV - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajuda de custo a Magistrados e servidores, de acordo com a legislação vigente e normas estabelecidas pelo Tribunal;

XXV - disciplinar os serviços indispensáveis ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho na Região, na forma do Regulamento e dos atos normativos necessários à organização das atividades desenvolvidas pelos setores, observada a estruturação administrativa definida pelo Tribunal Pleno;

XXVI - nomear servidores para o exercício de cargos em comissão, inclusive os Assessores de Desembargador, por indicação destes, bem como designar, livremente ou a requerimento da respectiva chefia, os que exercerão funções comissionadas;

XXVII - nomear servidores para o exercício de cargo em comissão de Diretor de Secretaria, por indicação do Juiz Federal do Trabalho Titular da respectiva Vara do Trabalho;

XXVIII - comunicar ao Ministério Públíco competente a ocorrência de fato capitulado como crime, remetendo as cópias e os documentos necessários ao oferecimento de denúncia;

XXIX - propor ao Tribunal a abertura de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal, submetendo à aprovação as instruções, critérios e constituição das respectivas comissões;

XXX - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos do Tribunal, quando entender conveniente;

XXXI - organizar a escala anual de férias dos Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes Federais do Trabalho Substitutos, e aprovar a dos servidores, conforme critérios que estabelecer para as respectivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

elaborações;

XXXII - autorizar consignações compulsória e facultativa em folha de pagamento de Magistrados e servidores;

XXXIII - delegar competência a servidor do quadro efetivo para exercer a função de Ordenador de Despesas;

XXXIV - determinar a publicação, no órgão oficial, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, dos valores do subsídio e da remuneração dos Magistrados e servidores, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e em normas do Conselho Nacional de Justiça;

XXXV - organizar e fazer publicar a lista de antigüidade dos Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes Federais do Trabalho Substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XXXVI - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXXVII - elaborar a proposta orçamentária anual e submetê-la à apreciação do Tribunal Pleno, para envio posterior ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XXXVIII - instituir a Comissão Permanente de Licitação e designar seus membros e respectivos suplentes;

XXXIX - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios para construção de obras, aquisição de bens permanentes e de consumo, desfazimento de bens, locação e contratação de serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 14^a Região, e ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo delegar tais poderes ao Ordenador de Despesas;

XL - autorizar o pagamento de despesas decorrentes de obras, compras e prestação de serviços contratados pelo Tribunal, e assinar os contratos relativos à adjudicação e homologação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao Ordenador de Despesas;

XLI - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei e na época própria, a Tomada de Contas do Ordenador de Despesas, bem como prestar outras informações administrativas de ofício ou quando forem solicitadas;

XLII - determinar, com a assessoria do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o processamento de precatórios e requisições de pequeno valor para pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

XLIII - submeter à apreciação do Tribunal a aprovação de proposta, a ser remetida ao órgão competente, para apresentação de projeto de lei ao Poder Legislativo acerca de matéria de interesse do Regional;

XLIV - conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores, antes da distribuição;

XLV - apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Trabalho da 14^a Região no exercício anterior, deixando-o à disposição dos Desembargadores, pelo prazo de 08 (oito) dias antecedentes à data da sessão em que for apresentado, e dele enviar cópias ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVI - exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente, e, na impossibilidade deste, a qualquer dos Desembargadores do Tribunal;

XLVII - solicitar ao Vice-Presidente o exercício de funções de inspeção, como ato preparatório de correição;

XLVIII - designar Juiz Federal do Trabalho Titular para exercer a direção do Fórum Trabalhista, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho;

XLIX - determinar a autuação, como matéria administrativa, de expedientes relativos a assuntos administrativos de competência originária do Tribunal;

L - conceder, em caso de urgência, férias aos Desembargadores do Tribunal, e, ainda, praticar outros atos reputados emergenciais, *ad referendum* do Pleno, submetendo-os à deliberação deste na primeira sessão administrativa que seguir;

LI - deliberar sobre lotação, remoção, substituição, desempenho funcional e estágio probatório, promoção, progressão, aperfeiçoamento e capacitação, benefícios previdenciários e demais assuntos referentes à atividade funcional de servidores, expedindo os atos normativos que considerar convenientes;

LII - estabelecer normas para a prática de estágio nas atividades administrativas e judiciais;

LIII - regulamentar o sistema de plantão judiciário dos órgãos de primeira instância, fazendo publicar os nomes dos respectivos Magistrados e servidores plantonistas;

LIV - disciplinar o porte de arma de fogo nas atividades de segurança do Tribunal, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

LV - dar ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil da abertura de vaga no Tribunal cujo preenchimento do cargo seja reservado a representantes de tais instituições;

LVI - propor ao Tribunal as emendas e alterações regimentais que considerar relevantes;

LVII - designar Juiz Federal do Trabalho Substituto para auxiliar ou responder pela titularidade de Vara do Trabalho;

LVIII - conceder período de trânsito a Juiz de primeiro grau promovido ou removido, fixando-o no máximo até 30 (trinta) dias, conforme a necessidade e conveniência do serviço;

LIX - planejar, coordenar, controlar e apoiar a execução, pelas Varas do Trabalho, das ações itinerantes de caráter judicial, podendo tais atividades ser delegadas à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária ou às Varas;

LX - designar um Magistrado para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º No caso do inciso LX, o Magistrado designado poderá,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

a critério da Presidência, ficar afastado de suas atribuições usuais.

§ 2º As matérias previstas neste artigo poderão ser objeto de delegação de competência a Diretores e Secretários, conforme o Presidente entender conveniente.

§ 3º Os atos administrativos do Presidente do Tribunal serão materializados por meio de Portaria, com publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO VI
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 28. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças, viagens a serviço e nos impedimentos ou ausências ocasionais;

II - atuar como Relator nato dos recursos administrativos;

III - relatar matérias administrativas de competência do Colegiado, excetuados os processos disciplinares, submetidos a regular distribuição;

IV - apreciar a admissibilidade dos recursos de revista;

V - despachar os agravos de instrumento de seus despachos denegatórios de seguimento de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal *ad quem*;

VI - conciliar os dissídios coletivos por delegação do Presidente;

VII - exercer a Corregedoria Regional, por delegação do Presidente;

VIII - exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, havendo impedimento ou ausência do Desembargador Vice-Presidente, atuará como Relator o Desembargador mais antigo em exercício, ao qual serão encaminhados os autos do respectivo expediente, mediante a devida compensação na distribuição a que estaria sujeito.

§ 2º Nos casos de ausência ou impedimento do Vice-Presidente, a apreciação dos recursos de revista e agravos de instrumento caberá ao Presidente e, na impossibilidade deste, ao Desembargador mais antigo em exercício.

Art. 29. O Vice-Presidente participará, em igualdade de condições, da distribuição das ações de competência originária do Tribunal Pleno, como Relator e Revisor, salvo quando estiver no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Assumindo o exercício da Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 30. Incumbe ao Presidente do Tribunal, na função de Corregedor:

I - exercer correição nas Varas do Trabalho e Fóruns Trabalhistas da Região, pelo menos uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias, ou a requerimento, as correições parciais ou inspeções nas Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas da Região e nos serviços do Tribunal;

III - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento administrativo ou jurisdicional;

IV - processar reclamação correicional contra ato ou despacho atentatório à boa ordem processual ou funcional, e, se admitida, julgá-la no prazo de 10 (dez) dias, após a instrução;

V - processar e decidir os pedidos de providência;

VI - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes sobre a matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa;

VII - prestar informações sobre o prontuário dos Magistrados para o fim de promoção por merecimento, remoção, permuta, vitaliciamento ou aplicação de penalidade;

VIII - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho;

IX - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis, exceto quanto à eliminação de processos, que será realizada na forma da lei;

X - expedir normas e instruções para orientação dos Magistrados, bem como responder a consultas sobre matéria administrativa;

XI - exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência dos Magistrados em suas respectivas sedes e aos prazos para a prolação de decisões;

XII - apresentar ao Tribunal relatório das correições ordinárias realizadas;

XIII - indicar Desembargador para funcionar na Corregedoria, em processos reservados, *ad referendum* do Tribunal;

XIV - propor ao Tribunal a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração, quando houver indícios de incorreções ou descumprimento de deveres e obrigações por parte de Magistrados, e, se for o caso, aplicação de penas disciplinares, na forma da lei;

XV - cancelar ou determinar a retificação de portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Magistrados e seus serviços auxiliares, quando contrariarem a lei ou este Regimento;

XVI - determinar a realização de sindicância ou de processos administrativos, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XVII - justificar as ausências dos Magistrados;

XVIII - designar os servidores que devam auxiliar nos trabalhos de correição ou inspeção e comunicar à Presidência o deslocamento para localidades distintas da sede do Tribunal;

XIX - supervisionar a elaboração, pela Secretaria da Corregedoria, dos relatórios estatísticos sobre o movimento processual e sobre a atuação jurisdicional dos órgãos e dos Magistrados de primeira e segunda instâncias, determinando a respectiva publicação mensal;

XX - opinar, com dados técnico-estatísticos, nos processos sobre ampliação, adequação e alteração da jurisdição das Varas do Trabalho da Região;

XXI - implementar medidas de normatização, fiscalização, aperfeiçoamento e controle do andamento processual, levantamento estatístico, informatização e uso dos recursos de informática;

XII - cumprir e fazer cumprir as normas e orientações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado Provimento, com publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO VIII
DA OUVIDORIA

Art. 31. A Ouvidoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, subordinada à Presidência, é coordenada pelo Ouvidor-Geral, função exercida por Magistrado indicado pelo Desembargador-Presidente, com mandato coincidente com o deste, permitido recondução.

§ 1º O Ouvidor-Geral será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, por Magistrado indicado também pelo Desembargador-Presidente.

§ 2º A função de Ouvidor Geral será exercida sem prejuízo das atribuições jurisdicionais do Magistrado.

Art. 32. A Ouvidoria tem estrutura voltada ao atendimento dos públicos interno e externo e atua como um canal de comunicação entre a sociedade e o Tribunal, cabendo-lhe, especificamente:

I - receber dos usuários reclamação, denúncia, crítica, elogio, sugestão ou pedido de informação que tenha por objeto serviços judiciários e administrativos prestados por quaisquer das unidades do Tribunal;

II - encaminhar as manifestações às unidades competentes, diligenciando na obtenção de resposta com a maior brevidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

possível, a ser apresentada ao interessado, com indicação das providências adotadas, se for o caso;

III - sugerir medidas de aprimoramento da prestação de serviços jurisdicionais, com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas, visando garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetições constantes;

IV - garantir a todos que a procurarem o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - garantir aos interessados caráter de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária, bem como discrição e fidedignidade ao que lhe for transmitido;

VI - criar processo permanente de divulgação de seus serviços perante o público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VII - propor, em parceria com outros órgãos ou comissões do Tribunal, a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão;

VIII - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, queixas, reclamações, sugestões e elogios recebidos;

IX - apresentar à Presidência do Tribunal relatório trimestral de atividades, com dados estatísticos sobre as manifestações recebidas, incluindo as arquivadas e os motivos do arquivamento;

X - encaminhar à Presidência do Tribunal as manifestações que configurem delito ou infração funcional, assim tipificadas na legislação pertinente;

XI - desenvolver outras atividades correlatas à promoção da cidadania.

Art. 33. As manifestações podem ser feitas pessoalmente, por escrito, *fac-símile*, telefone ou por meios eletrônicos, vedado o anonimato.

Art. 34. A Ouvidoria disponibilizará aos interessados, em página no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região na *internet*, informações sobre o que significa o órgão, seu funcionamento, quais seus objetivos e quais as formas de acesso.

Art. 35. Todas as unidades organizacionais da estrutura do Tribunal devem, sempre que necessário, prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria.

CAPÍTULO IX
DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 36. A Escola Judicial do TRT da 14^a Região, também designada EJUD - TRT 14^a Região, é órgão de preparação e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

formação para a magistratura trabalhista, de atividades de ensino e pesquisa, de aperfeiçoamento e especialização dos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 14^a Região, podendo celebrar convênios com entidades que visem ou persigam objetivos semelhantes.

Parágrafo único. A EJUD - TRT 14^a Região tem sede, competências e atribuições de seus órgãos administrativos e atividade letiva disciplinadas no Regulamento Geral e no Regimento Interno aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 37. São fins da EJUD - TRT 14^a Região:

I - organizar, juntamente com a Presidência e Corregedoria Regionais, programas de treinamento dos Magistrados e, avaliação técnica para fins de vitaliciamento dos Juízes Federais do Trabalho Substitutos;

II - preparar jurídica, ética e psicologicamente, os candidatos à magistratura do trabalho;

III - preparar para o exercício imediato da magistratura candidatos recém-aprovados em concurso público para Juiz Federal do Trabalho Substituto e já empossados;

IV - manter, na forma da lei ou mediante convênios com órgãos competentes, cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados;

V - realizar cursos preparatórios para o ingresso na magistratura de carreira, bem como para investidura em cargo público de servidores da Justiça do Trabalho da 14^a Região, na forma da lei ou mediante convênios com órgãos competentes;

VI - promover cursos de aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região;

VII - promover cursos e eventos de interesse ao estudo do Direito em suas diversas áreas e, em especial, do Direito Material e Processual do Trabalho, inclusive mediante convênios com Universidades, Instituições de Ensino Superior, Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14^a Região - AMATRA 14, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras entidades culturais;

VIII - organizar eventos culturais de toda ordem, inclusive cursos de idioma;

IX - curso de Deontologia de Magistrado;

X - promover atividades de ensino e pesquisas científicas;

XI - intercâmbio com outros órgãos das diversas áreas do Direito;

XII - editar publicações pertinentes;

XIII - promover a seleção e a divulgação de trabalhos jurídicos;

XIV - promover simpósios, seminários, ciclos de estudos, palestras, conferências e concursos de objetivos culturais, todos preferencialmente relativos a temas de interesse jurídico,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

filosófico ou sociológico.

Art. 38. São órgãos administrativos da EJUD - TRT 14^a Região:

- I - Diretoria;
- II - Secretaria;
- III - Conselho Cultural-Pedagógico.

Parágrafo único. O Diretor, o Vice-Diretor da EJUD e os integrantes do Conselho Cultural-Pedagógico serão designados pelo Presidente do Tribunal, dentre Magistrados da 14^a Região, com mandato coincidente com o deste, permitido recondução, observados os critérios definidos no Regimento Interno da EJUD.

CAPÍTULO X
DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 39. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, órgão auxiliar de todas as Varas do Trabalho do Regional, atuará nas atividades relacionadas às execuções em fase de precatório, objetivando:

- I - a celebração de convênios de cooperação mútua para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;
- II - a inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios expedidos em desfavor das Entidades de Direito Público conveniadas, seguindo a ordem cronológica de apresentação;
- III - autuação e respectivo pagamento das requisições de pequeno valor.

Art. 40. O Juiz Conciliador poderá promover a realização de diligências necessárias à análise de erros materiais eventualmente existentes nos precatórios submetidos à conciliação, bem como requisitar os autos principais às Varas do Trabalho de origem do precatório.

Art. 41. O Juiz designado determinará a convocação das partes e seus procuradores para a audiência de conciliação.

Art. 42. Os precatórios conciliados serão quitados na ordem cronológica, conforme numerário transferido pelo ente público devedor, procedendo-se a respectiva baixa nos registros cadastrais.

Art. 43. Os precatórios que não forem objeto de conciliação e que não estiverem submetidos a quaisquer recursos serão pagos dentro da ordem cronológica de apresentação.

Art. 44. Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso, bem como aqueles que se encontrarem em análise com vistas a dirimir dúvidas quanto aos cálculos, permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua ordem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

de colocação para quitação imediata após o trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO XI
DOS FÓRUNS TRABALHISTAS
Seção I
DA DIREÇÃO DO FÓRUM

Art. 45. Nas cidades providas de mais de uma Vara do Trabalho, será designado um Magistrado para exercer a Direção do Fórum, indicado pelo Desembargador-Presidente, com mandato coincidente com o deste.

§ 1º Em seus impedimentos ou afastamentos, o Diretor do Fórum será substituído, pela ordem de antigüidade, por Juiz Federal do Trabalho Titular ou Juiz Federal do Trabalho Substituto, em exercício na localidade, a ser indicado pelo Presidente.

§ 2º A função de Diretor do Fórum será exercida sem prejuízo das atribuições jurisdicionais do Magistrado.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO FÓRUM

Art. 46. Compete ao Diretor do Fórum Trabalhista, além das atribuições expressamente delegadas pelo Presidente do Tribunal:

I - dirigir e representar o Fórum Trabalhista, sem prejuízo de suas funções como Titular de Vara do Trabalho;

II - despachar os pedidos de distribuição por dependência, conexão, continência ou prevenção;

III - manter entendimentos com os Magistrados das demais Varas do Trabalho, visando à solução de problemas comuns;

IV - determinar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos e à eficiência dos serviços;

V - apresentar, até o dia 15 do mês de fevereiro de cada ano, relatório de suas atividades, no qual poderá sugerir medidas necessárias à melhoria dos serviços e ao funcionamento das Varas do Trabalho;

VI - delegar a representação do Fórum Trabalhista, em solenidades ou ocasiões especiais, a Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara ou a Juiz Federal do Trabalho Substituto;

VII - convocar reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos Juízes Federais do Trabalho Titulares e Substitutos;

VIII - velar pela perfeita manutenção e funcionamento do Fórum, de todas as suas instalações e equipamentos;

IX - velar pela preservação da ordem, da segurança e da disciplina do Fórum Trabalhista;

X - decidir os requerimentos concernentes à distribuição e protocolo de ações e de petições;

XI - administrar as atividades do Serviço Judiciário de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Distribuição de Feitos, do Serviço de Tomada de Reclamações, do Serviço de Cálculos e do Depósito Público, quando for o caso;

XII - elaborar escalas de plantão de Magistrados e servidores nos finais de semana, feriados e recesso regimental, observado o disposto no Provimento Geral Consolidado;

XIII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercerem funções comissionadas próprias do Fórum;

XIV - encaminhar ao Presidente do Tribunal informações necessárias à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores lotados nos setores integrantes do Fórum Trabalhista.

Seção III
DOS JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO

Art. 47. Compete aos Juízes Federais do Trabalho, além de processar e julgar os feitos da competência de seu juízo, inspecionar, permanentemente, os serviços a cargo das respectivas Secretarias, dando-lhes melhor coordenação, prevenindo e corrigindo erros ou abusos, de modo a prover a regularidade dos autos e papéis, sobre a observância dos provimentos e determinações da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. É facultado ao Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara do Trabalho expedir ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as, previamente, à aprovação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO XII
DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES NO TRIBUNAL

Art. 48. O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, férias, licenças, viagens a serviço e nos impedimentos ou ausências ocasionais, pelo Vice-Presidente, e, na impossibilidade deste, pelo Desembargador mais antigo, sucessivamente.

Parágrafo único. À exceção do caso de vacância, na forma do art. 17 deste Regimento, o cargo de Vice-Presidente dispensa substituição.

Art. 49. Em caso de vacância de cargo ou afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara do Trabalho, escolhido por decisão da maioria absoluta do Tribunal, sendo facultado ao Magistrado recusar o encargo.

§ 1º A escolha dar-se-á dentre os Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho da sede do Tribunal, que se encontrem no exercício do cargo, observando-se a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

antigüidade.

§ 2º Se houver necessidade de convocação de Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara localizada fora da sede, igualmente se observará a ordem de antigüidade e o disposto no art. 55 deste Regimento.

§ 3º O Juiz Federal do Trabalho Titular de Vara, enquanto estiver convocado pelo Tribunal, terá o título de Juiz Convocado e as mesmas prerrogativas regimentais que têm os Desembargadores do Tribunal, no Pleno e na Turma onde atuar, excetuando-se as restrições previstas em lei ou neste Regimento.

§ 4º Em caso de urgência, a convocação será feita pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Art. 50. O Juiz Convocado responderá por todos os processos em tramitação no Gabinete do Desembargador substituído, de competência da Turma ou do Tribunal, à exceção dos casos de impedimento ou suspeição, que deverão ser redistribuídos, e dos feitos não levados a julgamento em que o Magistrado anterior tenha aposto o seu "visto".

Art. 51. Não havendo óbice legal, o Juiz Convocado poderá assinar o acórdão do processo julgado com voto do Desembargador substituído, cuja decisão esteja pendente de publicação, aplicando-se a mesma regra quando do término da convocação e retorno do titular do Gabinete.

Art. 52. Observadas as normas legais de impedimento e suspeição, o Desembargador ou o Juiz Convocado será o Relator de embargos de declaração ou de agravo regimental opostos a acórdão ou a decisão monocrática de que o outro tenha sido Prolator.

Parágrafo único. Havendo afastamento definitivo do Relator e sendo o próximo ocupante do Gabinete impedido ou suspeito, os embargos de declaração ou o agravo regimental serão conclusos ao Revisor ou ao Magistrado mais antigo da Turma ou do Pleno que houver proferido voto convergente com a tese vencedora.

Art. 53. A convocação de Juízes de primeiro grau observará, sempre que possível, a vinculação do Magistrado para atuar na Turma da qual tenha participado em virtude de convocação anterior.

Parágrafo único. Sendo impossível a nova convocação recair na mesma Turma, a distribuição dos feitos, nos quais o Juiz Convocado tenha sido Relator de recurso anterior, dar-se-á por prevenção do Gabinete do Desembargador onde se deu aquela atuação do então Relator.

Art. 54. O Magistrado cuja convocação houver cessado será chamado para o julgamento dos feitos em que tenha aposto o seu "visto", ficando, nesse caso, o Magistrado substituído impedido de votar nos respectivos processos, salvo se existir impedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

ou suspeição de outro integrante da Turma.

Parágrafo único. Ao Juiz Convocado para julgar os feitos a que estiver vinculado dar-se-á a preferência na ordem de julgamento.

Art. 55. A convocação deverá ser efetivada, preferencialmente, sem oneração extraordinária ao erário.

Art. 55. Suprimido para adequação à Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25/09/2009.

Art. 56. O Desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções será convocado para participar das deliberações e votações nos processos relativos a matéria administrativa e disciplinar, exceto se o afastamento for decorrente de decisão em processo administrativo ou judicial, ou no caso de prestação jurisdicional perante o Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XIII
DAS FÉRIAS, LICENÇAS, CONCESSÕES E AFASTAMENTOS
Seção I
DAS FÉRIAS

Art. 57. Os Desembargadores, os Juízes Federais do Trabalho Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes Federais do Trabalho Substitutos fazem jus a férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1º Os Desembargadores deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2º Em casos excepcionais, por necessidade de serviço, o Magistrado poderá ter suas férias interrompidas.

Art. 58. Somente haverá acumulação de férias por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, desde que o acúmulo seja autorizado pelo Tribunal ou pelo Presidente, neste caso quando se tratar de férias de Juiz de primeiro grau.

Art. 59. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 60. É vedado o afastamento de Desembargador do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, em número que possa comprometer o quórum do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Aos Juízes Convocados para substituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

no Tribunal por até 60 (sessenta) dias não serão concedidas férias durante o período da convocação.

Art. 61. Os Juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas à escala aprovada pelo Presidente do Tribunal, até o final do ano anterior, para vigência no exercício seguinte, em conformidade com os critérios que estabelecer para a respectiva elaboração.

§ 1º A escala de férias atenderá à conveniência do serviço e, sempre que possível, a de cada Magistrado.

§ 2º Elaborada e aprovada a escala anual de férias, a Presidência do Tribunal somente poderá, de ofício, alterar períodos ou suspender o gozo de férias, se ocorrer motivo relevante ou imperiosa necessidade de serviço, admitindo-se pedidos de antecipação, adiamento ou suspensão, desde que o interessado atenda aos requisitos especificados no regulamento.

Seção II
DAS LICENÇAS

Art. 62. Serão concedidas aos Desembargadores do Tribunal e aos Juízes de primeira instância, sem prejuízo do subsídio ou de qualquer direito ou vantagem legal, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, até 2 (dois) anos;

II - por motivo de doença do cônjuge, companheiro, pais, filhos, padastro, madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do assentamento funcional, exigindo-se laudo de médico do Tribunal ou por ele aprovado;

III - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - à adotante, por 90 (noventa) dias consecutivos, em caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, e por 30 (trinta) dias, se for criança com mais de 1 (um) ano de idade;

V - à paternidade, por 5 (cinco) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos.

§ 1º A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até trinta dias, podendo ser prorrogada sem prejuízo do subsídio por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem subsídio, por até noventa dias.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º É garantido às magistradas o direito à prorrogação do período da licença-maternidade, nos termos da legislação específica.

Art. 63. A licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como prorrogações que impliquem período ininterrupto superior, também, a 30 (trinta)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

dias, dependem de laudo médico da junta oficial do Tribunal ou por ela homologado, procedendo-se, se for o caso, às diligências necessárias à inspeção do paciente na residência ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 1º Para período de licença igual ou inferior a 30 (trinta) dias, a inspeção ou homologação do laudo poderá ser feita por médico do Tribunal.

§ 2º Em caso de enfermidade ou tratamento do Magistrado fora da sede do Tribunal ou fora da 14^a Região, e havendo necessidade de inspeção médica, deverá o paciente comparecer perante a junta médica ou médico do serviço público da respectiva localidade, ou apresentar-se à junta médica oficial do Tribunal Regional do Trabalho do Estado onde se encontrar, para emissão de laudo, a ser ratificado pela junta médica do Tribunal.

§ 3º O Tribunal Pleno regulamentará, por Resolução Administrativa, outros critérios para a concessão aos Juízes de primeira e segunda instâncias de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 64. Inexistindo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões nos processos que lhe tenham sido conclusos para julgamento ou neles tenha lançado seu "visto" como Relator ou Revisor, antes da licença.

**Seção III
DAS CONCESSÕES**

Art. 65. Sem prejuízo do subsídio ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, padrasto, madrasta, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

**Seção IV
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 66. Conceder-se-á, ainda, afastamento ao Magistrado, sem prejuízo do subsídio e vantagens legais:

I - para freqüência a cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

II - para exercer a presidência de associação de classe, por período igual ao do mandato.

**CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA**
Seção I
DOS TIPOS DE APOSENTADORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 67. A aposentadoria dos Magistrados da 14^a Região dá-se por invalidez permanente, compulsória ou voluntariamente, com proventos integrais ou proporcionais, conforme for o caso, segundo as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O cálculo do valor dos proventos e a pensão dos dependentes dos Magistrados observarão as normas constitucionais.

Art. 68. O processo administrativo de aposentadoria compulsória por idade deverá ser iniciado, a requerimento do interessado ou por ordem do Presidente do Tribunal, 40 (quarenta) dias antes da data em que o Magistrado irá completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 69. Os processos de aposentadoria serão instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, devendo constar, além do requerimento do interessado:

I - documento de identificação que comprove a idade do Magistrado;

II - declaração de bens e valores ou cópia da declaração de imposto de renda;

III - ficha financeira;

IV - mapa de tempo de serviço/contribuição;

V - laudo da junta médica oficial, se a aposentadoria for por invalidez;

VI - outros documentos constantes da pasta funcional, relevantes para a análise da matéria;

VII - pareceres fundamentados e conclusivos dos setores de legislação e controle interno.

Seção II
DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 70. O processo de verificação de invalidez de Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início:

I - a requerimento do Magistrado;

II - por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e

III - em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo, o paciente poderá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificada a ausência do Magistrado no referido período.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

§ 3º Considerar-se-á incapaz o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 71. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 72. Quando a verificação de invalidez ocorrer por iniciativa do Magistrado enfermo, o Presidente do Tribunal funcionará como preparador do processo, determinando as diligências necessárias à instrução e emissão de parecer conclusivo da junta médica oficial. Apresentadas as razões finais, os autos serão distribuídos ao Desembargador Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 28, inciso III.

Art. 73. No processo iniciado por determinação do Presidente ou por decisão do Tribunal Pleno, será nomeada comissão formada por 03 (três) Desembargadores indicados pelo Tribunal.

Art. 74. Iniciado o processo, o paciente será notificado, por ofício do Presidente da Comissão, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa, a qualquer tempo, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Parágrafo único. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 75. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente da Comissão determinará que a junta médica oficial proceda ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso, inclusive o deslocamento da junta médica ao local onde se encontrar o Magistrado comprovadamente impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal.

§ 1º Se o paciente estiver em tratamento fora da 14^a Região, os exames, perícias e quaisquer diligências poderão ser requeridas ao Presidente do Tribunal do Trabalho em cuja jurisdição o Magistrado se encontrar.

§ 2º Ao Magistrado é facultado indicar assistente e oferecer quesitos para a perícia médica.

§ 3º O paciente ou seu curador também poderá impugnar os médicos designados, por motivo devidamente fundamentado, sendo a argüição decidida pela comissão, não cabendo recurso da respectiva decisão.

Art. 76. A junta médica oficial poderá exigir a apresentação de todos os laudos e exames especializados necessários à emissão de parecer conclusivo sobre a enfermidade.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 77. Concluídas as diligências instrutórias, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, a Comissão deverá elaborar relatório, findo o qual iniciará o prazo para o Relator apreciar os autos e submetê-los à decisão do Tribunal Pleno.

Art. 78. Incluído o processo em pauta, serão remetidas aos Desembargadores cópias das peças indicadas pelo Relator.

§ 1º A critério do Tribunal, poderá ser limitada a publicidade da sessão de julgamento ao paciente, seu curador ou procurador, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º Findo o relatório, o Magistrado, por si ou por procurador, poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Havendo julgamentos conexos e existindo mais de um advogado, o prazo de defesa será de uma hora, divisível entre os interessados.

§ 4º Após o relatório e a sustentação, o Relator dará seu voto, podendo os demais votantes pedir os esclarecimentos que considerarem necessários.

§ 5º Proferidos todos os votos, o Presidente proclamará o resultado, lavrando-se o respectivo acórdão.

Art. 79. A decisão pela incapacidade permanente do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, sendo publicado apenas o dispositivo.

Art. 80. Reconhecida a invalidez do Magistrado, o Tribunal concederá a aposentadoria, caso o paciente seja Juiz de primeiro grau. Se for Desembargador, o Presidente comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Parágrafo único. Contra a decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 8 (oito) dias, por razões de legalidade e de mérito.

CAPÍTULO XV
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 81. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90).

Parágrafo único. A carreira e o regime remuneratório dos servidores são regulados pela legislação específica aplicável aos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 82. A requisição, com ou sem ônus, de servidor de outro órgão, somente poderá ser feita quando houver comprovada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

necessidade de serviço e com observância das normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

Art. 83. A designação de servidores para o exercício de função comissionada e a nomeação para cargo em comissão, inclusive dos substitutos nos afastamentos legais dos titulares, far-se-ão por ato da Presidência, sendo de livre escolha do Presidente, quando se tratar dos setores administrativos do Tribunal.

§ 1º Quando a indicação se referir aos Gabinetes dos Desembargadores, observar-se-á o disposto no art. 7º deste Regimento, não podendo os servidores ali lotados ser remanejados sem a prévia concordância do titular do Gabinete.

§ 2º Nos Fóruns Trabalhistas e nas Varas do Trabalho, a indicação caberá ao Juiz-Diretor ou Juiz Federal do Trabalho Titular, que somente poderão escolher servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no Tribunal e lotados no respectivo Fórum ou Vara.

§ 3º O cargo de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho deverá ser ocupado por servidor bacharel em Direito, podendo ser indicado servidor de outra Vara ou setor do Tribunal, dependendo a efetivação do ato, neste caso, da anuência do setor de origem.

Art. 84. Serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14^a Região todos os atos administrativos referentes a Magistrados e servidores, devendo constar o cargo, a função comissionada, bem como a área/especialidade, a classe e o padrão em que se encontra posicionado na carreira e a lotação, e as intimações das decisões proferidas em requerimentos e processos administrativos.

Art. 85. Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro do ponto, no início e no término do expediente diário, os servidores da Justiça do Trabalho da 14^a Região, excetuados os ocupantes de cargo em comissão, bem como facultativamente os lotados nos Gabinetes de Desembargadores.

Art. 86. O Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, em suas primeira e segunda instâncias, funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, de forma ininterrupta, no horário das 8h às 18h.

§ 1º Os servidores cumprirão jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas, com intervalo de 15 (quinze) minutos diários para descanso, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade da autoridade superior.

§ 2º O corpo funcional será dimensionado em duas Turmas, em períodos respectivos de 8h às 15h e das 11h às 18hs, competindo às chefias dos respectivos setores a divisão da força de trabalho de forma racional e que observe parâmetros de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

§ 3º No âmbito dos Gabinetes dos Desembargadores, diante da autonomia da administração da jornada, a divisão da força de trabalho será norteada pelo respectivo Desembargador.

§ 4º As Varas do Trabalho observarão o cumprimento de expediente estritamente interno das 16h às 18h.

§ 5º O ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de todos os níveis submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo, ainda, ser convocado em horário excedente ou dia em que não haja expediente, sempre que houver interesse da administração.

§ 6º Os servidores sujeitos à jornada de trabalho diferenciada, prevista em lei, terão suas atividades organizadas de forma a não haver interrupção dos serviços prestados.

Art. 87. Os servidores ficam obrigados a prestar informação ou emitir parecer nos processos administrativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e em 03 (três) dias, respectivamente.

TÍTULO III
DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 88. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Os processos serão classificados e autuados de acordo com as classes especificadas a seguir:

CLASSE	SIGLA
I	Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais - AACC;
II	Ação Civil Coletiva - ACC;
III	Ação Civil Pública - ACP;
IV	Ação de Cumprimento - ACum;
V	Ação Rescisória - AR;
VI	Ação Trabalhista - Rito Ordinário - RTOrd;
VII	Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) - RTAlç;
VIII	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo - RTSum;
IX	Agravo - Ag;
X	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição - AIAP;
XI	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR;
XII	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - AIRE;
XIII	Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário - AIRO;
XIV	Agravo de Petição - AP;
XV	Agravo Regimental - AgR;
XVI	Alvará Judicial - Alvará;
XVII	Alvará Judicial - Lei 6.858/80 - AlvJud;
XVIII	Arresto - Arrest;
XIX	Atentado - Atent;
XX	Busca e Apreensão - BusApr;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

XXI - Carta de ordem - CartOrd;
XXII - Carta Precatória - CartPrec;
XXIII - Carta Rogatória - Rogato;
XXIV - Caução - Cauçao;
XXV - Cautelar Inominada - CauInom;
XXVI - Conflito de Competência - CC;
XXVII - Consignação em Pagamento - ConPag;
XXVIII - Consulta - Cons;
XXIX - Contraprotesto Judicial - CProt;
XXX - Correição Extraordinária - CorExt;
XXXI - Correição Ordinária - CorOrd;
XXXII - Dissídio Coletivo - DC;
XXXIII - Dissídio Coletivo de Greve - DCG;
XXXIV - Embargos à Adjudicação - EAdj;
XXXV - Embargos à Arrematação - EArr;
XXXVI - Embargos à Execução - EE;
XXXVII - Embargos de Terceiro - ET;
XXXVIII - Embargos Infringentes na Execução Fiscal - EifEFis

XXXIX - Exceção de Impedimento - ExcImp;
XL - Exceção de Incompetência - ExcInc;
XLI - Exceção de Suspeição - ExcSusp;
XLII - Execução de Certidão de Crédito Judicial - ExCCJ;
XLIII - Execução de Termo de Ajuste de Conduta - ExTAC
XLIV - Execução de Termo de Conciliação de CCP - ExCCP
XLV - Execução de Título Extrajudicial - ExTiEx
XLVI - Execução Provisória em Autos Suplementares - ExProvas

XLVII - Exibição - Exibic;
XLVIII - Habeas Corpus - HC;
XLIX - Habeas Data - HD;
L - Homologação de Transação Extrajudicial - HoTrEx;
LI - Impugnação ao Valor da Causa - IVC;
LII - Incidente de Falsidade - IncFal;
LIII - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ;

LIV - Inquérito para Apuração de Falta Grave - IAFG;
LV - Interdito Proibitório - Interdito;
LVI - Interpelação - Inter;
LVII - Justificação - Justif;
LVIII - Mandado de Segurança - MS;
LIX - Mandado de Segurança Coletivo - MSCol;
LX - Monitória - Monito;
LXI - Notificação - Notif;
LXII - Oposição - Oposic;
LXIII - Pedido de Revisão do Valor da Causa - PRVC;
LXIV - Petição - Pet;
LXV - Precatório - Precat;
LXVI - Prestação de Contas - Exigidas - PrCoEx;
LXVII - Prestação de Contas - Oferecidas - PrCoOf;
LXVIII - Processo Administrativo Disciplinar em face de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Magistrado - PADMag;

LXIX - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - PADServ;

LXX - Produção Antecipada de Provas - PAP;

LXXI - Protesto - Protes;

LXXII - Reclamação - Rcl;

LXXIII - Correição Parcial ou Reclamação Correicional - CorPar;

LXXIV - Reclamação Disciplinar - RclDisc;

LXXV - Recurso Administrativo - RecAdm;

LXXVI - Recurso de Multa - RM;

LXXVII - Recurso Ordinário - RO;

LXXVIII - Reexame Necessário - ReeNec;

LXXIX - Reintegração / Manutenção de Posse - RtPosse;

LXXX - Requisição de Pequeno Valor - RPV;

LXXXI - Restauração de Autos - ResAut;

LXXXII - Seqüestro - Seques;

LXXXIII - Sindicância - Sind;

LXXXIV - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT.

Art. 89. Recebidos e registrados os processos, os setores respectivos procederão à imediata distribuição, exceto nos casos em que seja obrigatória a atuação do Ministério Público do Trabalho, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Parágrafo único. Os processos com recursos dirigidos ao Tribunal somente deverão ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para exarar parecer, nas seguintes situações:

I - obrigatoriamente, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, ou quando se discutir na causa interesses de incapazes ou indígenas;

II - facultativamente, após a distribuição, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção;

Art. 90. Compete à Diretoria respectiva a efetivação, os registros e demais atos relacionados às distribuições e redistribuições, exceto, quanto a estas, os processos que forem redistribuídos para Juiz em substituição no mesmo Gabinete, competindo ao próprio Gabinete proceder à devida regularização.

Art. 91. A distribuição se dará de forma imediata, por sorteio, exceto nos casos de prevenção, dependência e outros descritos nos artigos seguintes, que levem à distribuição direcionada.

§ 1º Não concorrerão à distribuição os Magistrados que estiverem impedidos ou que previamente tenham declarado sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

suspeição, nos termos da lei e deste Regimento, bem como o Presidente do Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente é Relator nato dos recursos e matérias administrativas, excetuados os processos disciplinares, que serão submetidos a regular distribuição, bem como participará, em igualdade de condições, da distribuição das ações de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 28, incisos II e III, e 29, respectivamente, deste Regimento.

§ 3º O exercício da função de Presidente de Turma não exclui o Magistrado da participação na distribuição de processos como Relator ou Revisor (art. 26, inciso IV).

§ 4º Nas ações rescisórias, não poderá atuar como Relator ou Revisor o Magistrado que houver sido Relator, Revisor ou Prolator do acórdão ou tiver proferido a decisão rescindenda.

§ 5º Nos afastamentos de Desembargador em que não haja convocação de Juiz de primeira instância para substituí-lo, manter-se-á a distribuição de processos para o respectivo Gabinete, computando-se em dobro os prazos de "visto".

Art. 92. Para a distribuição, deverá ser observado o procedimento a seguir, seqüencialmente:

I - os autos dos processos a serem distribuídos deverão ser agrupados:

a) processos de competência das Turmas, previamente ordenados, primeiro por prevenção e dependência; depois, segundo o número de Magistrados suspeitos e/ou impedidos, de forma decrescente; e, após, quando igual o número de suspeições e/ou impedimentos, segundo a antigüidade do Magistrado que esteja em uma dessas condições;

b) processos de competência do Pleno, agrupados como descrito acima.

II - agrupados os autos, os processos serão distribuídos na ordem, observando-se o equilíbrio entre os Magistrados e as Turmas e, em cada Turma, entre seus Gabinetes, tanto para Relator como para Revisor.

§ 1º Serão distribuídas por dependência as causas de competência originária:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver o ajuizamento de ações idênticas.

§ 2º Estão sujeitos à revisão os processos de competência originária e de competência recursal do Tribunal, exceto: Mandado de Segurança, Conflito de Competência, Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Recurso contra Imposição de Multa, Exceção de Impedimento, Exceção de Incompetência, Exceção de Suspeição, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Representação e os processos de Rito Sumaríssimo, bem como em caso de acordo total ou parcial antes da distribuição ao Revisor.

§ 3º Com a distribuição, o processo fica vinculado aos Gabinetes do Relator e Revisor, independentemente do "visto" dos Magistrados que os ocupem, salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição, quando será procedida nova distribuição do feito, mediante compensação.

§ 4º O Relator e o Revisor serão sorteados quando da distribuição e, não sendo possível, por ser necessária a convocação de Magistrados, tão logo o seja, observada a possibilidade de o Relator ser sorteado em um momento e o Revisor em momento futuro, quando, para tanto, após a convocação, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria respectiva.

§ 5º A distribuição por prevenção destinar-se-á ao Gabinete do Desembargador onde essa se originou, observando-se, quanto aos Juízes Convocados, em caso de nova convocação, o disposto no parágrafo único do art. 53 deste Regimento.

§ 6º Quando o processo já tiver sido apreciado pelo Tribunal, qualquer que seja a sua classe, permanecerão como Relator e Revisor, em caso de retorno, os Magistrados que tiverem atuado anteriormente, embora com voto vencido, se da competência do Pleno; e, em se tratando de competência da Turma, apenas se ambos a integrarem; do contrário, será mantido o Relator e distribuído a outro Revisor da mesma Turma. Aplicar-se-á o mesmo procedimento em caso de anulação ou reforma da decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho, com baixa dos autos para novo julgamento.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, não sendo possível a distribuição por prevenção, far-se-á a redistribuição dos autos na forma do art. 97 deste Regimento.

§ 8º Quando ocorrer a suspeição e/ou impedimento de dois ou mais Magistrados pertencentes a determinada Turma, a distribuição será direcionada para a outra Turma, desde que nesta haja um número menor de Magistrados em tais situações.

§ 9º Quando da distribuição/redistribuição, para fins de apuração com vistas ao equilíbrio entre Turmas e Gabinetes, será computado o processo distribuído, independentemente do número e classe de ações/recursos a serem apreciados.

Art. 93. Reconhecendo o Relator condição de suspeição e/ou impedimento, será o feito redistribuído de forma direcionada para o Gabinete livre da mesma Turma, no caso de processos com Revisor; e, sendo apenas de Relator, será redistribuído para um dos Gabinetes da Turma.

Parágrafo único. Não sendo possível a redistribuição na forma prevista no caput, deverão ser observadas as disposições do § 8º do art. 92 deste Regimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 94. Caso o Revisor reconheça sua condição de suspeição e/ou impedimento, a redistribuição será direcionada para o Gabinete livre da mesma Turma. Se impossível, permanecerá o Relator, devendo ser convocados Magistrados na forma do art. 95 deste Regimento.

Art. 95. Distribuído/redistribuído o processo para determinada Turma, serão convocados tantos Magistrados quantos forem os que estiverem suspeitos e/ou impedidos com relação àquele feito, naquela Turma.

Art. 96. Após a distribuição/redistribuição, os autos subirão à conclusão do Relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 97. Nos afastamentos do Relator ou Revisor, por período igual ou superior a 3 (três) dias, sem substituição por outro Magistrado no mesmo Gabinete, deverão ser redistribuídos, mesmo que já tenham sido vistados, os seguintes processos: Dissídio Coletivo, Ação Rescisória com pedido de antecipação de tutela, Ação Cautelar, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, processos com tramitação preferencial (Estatuto do Idoso, Menor, Falência, Rito Sumaríssimo) e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º Na hipótese do parágrafo anterior, a relevância e urgência da matéria deverão ser reconhecidas em despacho do Desembargador-Presidente e a contagem do prazo inicia com o recebimento dos autos no Gabinete do Magistrado afastado ou após a aposição do visto do Revisor.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, sendo possível aferir-se a necessidade de redistribuição mesmo antes de chegado o dia inicial para a contagem, aquela deverá ser procedida.

Art. 98. Os feitos recebidos por Juiz Convocado e que não tenham sido vistados até o momento da desconvocação serão direcionados para o Magistrado que vier a ocupar o Gabinete, permanecendo a vinculação aos processos já vistados, observando-se o disposto nos arts. 51, 52 e 54 deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo para o Juiz Convocado apor o seu "visto" no processo começará a fluir a partir do momento em que assumir o Gabinete. Para o Desembargador, do retorno de seu afastamento.

Art. 99. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não-recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, os autos deste deverão tramitar anexados aos do processo principal, sendo o agravo distribuído ao mesmo Magistrado sorteado como Relator do(s) outro(s) recurso(s) e ambos julgados na mesma sessão, e, se for o caso, em acórdãos distintos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 100. Nas hipóteses de redistribuição, exceto se esta se der para Magistrado do mesmo Gabinete, deverá ser observada a compensação.

Art. 101. As partes e seus procuradores poderão ter vista dos autos por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, antes da distribuição, por despacho do Desembargador-Presidente, ou, distribuídos, do Relator, desde que não tenham sido colocados em pauta.

§ 1º Vencido o prazo fixado neste artigo, se concedido pelo Desembargador-Presidente, a Diretoria respectiva tomará imediata providência para a cobrança dos autos; se a concessão for do Relator, a incumbência será da Secretaria do Órgão respectivo.

§ 2º Em ambos os casos, devolvidos os autos fora do quinqüênio, o setor competente deverá certificar o ocorrido e submetê-los conclusos à autoridade concedente do prazo, para que aplique as sanções previstas nos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 102. Compete ao Relator:

I - decidir pedidos de liminar ou antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de *Habeas Corpus*, o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas;

II - indeferir liminarmente petição inicial de ações de competência originária, nos termos da lei;

III - negar seguimento a recurso, na forma da lei;

IV - processar as ações de competência originária do Tribunal, podendo delegar poderes a Juiz de primeira instância para proceder à instrução, bem como os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento argüidos pelos litigantes;

V - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu cumprimento, e assinar a respectiva carta;

VI - requisitar os autos originais dos processos que vierem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

VII - despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso e homologar os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata do processo, facultada a delegação de tais atribuições ao Juízo de primeira instância originário;

VIII - homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior;

IX - decidir pedidos de carta de sentença, até o julgamento do feito, e assiná-la, bem como outros pedidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

constantes de petições vinculadas a processos de sua competência que não excedem as atribuições do Presidente do Tribunal, do Órgão Julgador (Turma ou Pleno) ou da respectiva Presidência;

X - conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta, observado o disposto no art. 101;

XI - determinar a remessa de autos ao Ministério Público do Trabalho, por imposição legal ou quando vislumbrar na matéria relevância que recomende a prévia manifestação do *Parquet*;

XII - vistar e devolver os feitos que lhe forem distribuídos, dentro de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, reduzido tal prazo para 10 (dez) dias, quando se tratar de processo com preferência legal de tramitação (Estatuto do Idoso, Menor, Falência, Rito Sumaríssimo e outros feitos cuja urgência e relevância da matéria sejam reconhecidas por despacho do Presidente do Tribunal);

XIII - levar a julgamento, na primeira sessão que se seguir à data de conclusão para o "visto", os processos de *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, *Habeas Data*, bem como os agravos regimentais e embargos de declaração;

XIV - submeter ao Órgão Julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos;

XV - lavrar em sessão ou dentro de 10 (dez) dias os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido.

XVI - ordenar a intimação, nas ações e processos de competência originária do Tribunal, quando decididas monocraticamente, da parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como adotar os procedimentos supervenientes correlatos.

Art. 103. Aposto o "visto" do Relator, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Revisor, mediante registro no sistema informatizado.

Parágrafo único. O Relator disponibilizará ao Revisor a minuta de sua intenção de voto, sigilosamente.

Art. 104. Compete ao Revisor:

I - propor ao Relator a realização de atos e diligências da competência deste;

II - proceder à revisão dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, reduzido a 10 (dez) dias, no caso de tramitação preferencial;

III - na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, confirmando, completando ou retificando, e votar em seguida ao Relator, fundamentando sua divergência, se for o caso;

IV - encaminhar os autos vistados ao setor competente para inclusão em pauta.

CAPÍTULO III
DAS PAUTAS DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 105. Devolvidos os autos pelo Revisor, serão colocados em pauta para julgamento na sessão que se seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação.

Art. 106. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas, com aprovação do Presidente do respectivo órgão.

§ 1º A pauta será publicada no órgão oficial, sempre com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão.

§ 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento, observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Magistrado funcionar como Relator e Revisor.

§ 3º Poderão o Relator e o Revisor solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência ou cuja relevância da matéria tenha sido reconhecida por despacho do Presidente do Tribunal.

§ 4º Terão preferência para julgamento, sucessivamente, os processos de *habeas corpus*, *habeas data*, dissídio coletivo, mandado de segurança, rito sumaríssimo, os feitos em que for parte ou interveniente menor, pessoa idosa, massa falida ou empresa em liquidação ou recuperação judicial, agravo regimental, de instrumento e de petição, conflito de competência, ação cautelar, embargos de declaração e os processos cujo Relator ou Revisor devam afastar-se por motivos de férias, licença ou viagem a serviço.

§ 5º Havendo urgência, os processos poderão ser julgados independentemente de prévia inclusão em pauta, desde que notificados os interessados por qualquer meio, com certificação nos autos.

Art. 107. Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator, com o referendo do Órgão Julgador.

Art. 108. O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Órgão Julgador.

Art. 109. Independem de inclusão em pauta:

I - *habeas corpus*;

II - *habeas data*;

III - homologação de acordo ou de pedido de desistência em dissídio coletivo ou individual;

IV - embargos de declaração sem potencial de efeito modificativo do julgado;

V - conflito de competência;

VI - agravo regimental, salvo no caso de despacho do Relator que indeferir liminarmente pedido de mandado de segurança;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

VII - processo devolvido com vista regimental até a sessão subsequente;

VIII - dissídio coletivo em hipótese de greve ou *lockout*.

§ 1º A inclusão em pauta de dissídios coletivos, revisões de dissídios coletivos e extensões de decisões normativas independe de publicação, nos casos de urgência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, far-se-á notificação direta, postal, telegráfica, por mandado, eletrônica ou outra qualquer espécie de pronta comunicação aos dissidentes, lançando-se certidão nos autos.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 110. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às terças-feiras; as da Primeira Turma, às quartas-feiras; e as da Segunda Turma, às quintas-feiras, com início às 9 (nove) horas sem necessidade de convocação formal de seus membros.

§ 2º As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou das Turmas realizar-se-ão quando necessárias e mediante convocação do respectivo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, publicada a pauta no órgão oficial com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital na sede do Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As sessões administrativas realizar-se-ão, de preferência, em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas oficiados todos os Desembargadores e os Juízes Convocados, observando-se o disposto nos arts. 19, § 2º, e 56 deste Regimento.

§ 5º O Tribunal, a requerimento de qualquer dos Magistrados e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões judiciais em administrativas.

Art. 111. Nas ausências ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, as sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Desembargador mais antigo, sucessivamente.

Art. 112. Nas sessões do Tribunal e das Turmas deverá estar presente o Procurador do Ministério Público do Trabalho.

Art. 113. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo Magistrados em número suficiente para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 114. Sendo necessário, poderá o Presidente do Tribunal fazer as convocações indispensáveis para a formação do quórum.

Art. 115. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do número de Magistrados presentes;
- II - discussão e aprovação de ata, na hipótese do art. 138;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 116. Anunciado o julgamento do processo e apregoado pelo Secretário, nenhum Magistrado poderá retirar-se do recinto, sem a autorização do Presidente.

Art. 117. Uma vez iniciado, o julgamento ultimará-se na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 118. Nenhum Magistrado poderá eximir-se de proferir voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, estiver impedido ou suspeito de acordo com a lei.

Art. 119. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral de seu recurso, bem como aqueles cujos Relatores ou Revisores tenham de se retirar ou que estejam convocados, exclusivamente, para esses julgamentos.

Art. 120. Os pedidos de preferência, formulados por advogados para sustentação oral, serão concedidos com observância à ordem de registro.

§ 1º A inscrição de advogados será admitida pessoalmente ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, a partir da publicação da pauta no órgão oficial até antes do pregão.

§ 2º Também serão aceitas inscrições por meio de *fac-símile*, correio eletrônico ou formulário via *internet*, ou ainda por telefone, desde que o interessado as faça com clara identificação do processo, das partes, do Órgão Julgador, da data da sessão e as mensagens sejam recebidas com êxito na Secretaria do Órgão até as 16 horas do dia antecedente ao do julgamento, observados os dias úteis e o horário de expediente do Tribunal.

§ 3º O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

§ 4º Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 5º O pedido de certidão de inteiro teor de transcrição de gravação de julgamento a que o advogado tiver comparecido para sustentação oral, desde que comprovado justo motivo, será dirigido ao Presidente do Órgão judicante.

§ 6º Os advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna, sendo obrigatório o uso de beca, na forma do art. 6º, § 2º, deste Regimento.

§ 7º O Presidente do Órgão Julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 121. Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, que lerá o relatório contendo exposição circunstanciada da causa.

§ 1º Estando os Magistrados aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá ser dispensada a leitura do relatório.

§ 2º Findo o relatório e após ouvido o Revisor, o Presidente dará a palavra às partes ou a seus procuradores inscritos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, para a sustentação oral das respectivas alegações, inclusive quanto a preliminares ou prejudiciais.

§ 3º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor; havendo recurso adesivo, o advogado do recurso principal.

§ 4º Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado.

Art. 122. Após a sustentação ou sem ela, será aberta a discussão em torno da matéria debatida, pelo tempo julgado necessário pelo Presidente, considerada a relevância ou controvérsia da matéria, podendo cada Magistrado fazer uso da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente.

Art. 123. Antes de encerrada a discussão, o Procurador do Ministério Público do Trabalho poderá intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer Magistrado, após a permissão do Presidente.

Art. 124. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do Relator, seguido do voto do Revisor e dos demais Magistrados pela ordem decrescente de antigüidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Parágrafo Único. Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará em bloco os demais Magistrados.

Art. 125. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º Tratando-se de nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 4º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se os Magistrados vencidos em qualquer das preliminares.

§ 5º Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator mencioná-las, desde logo, em seu todo, após a votação das preliminares.

§ 6º Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, poderá o Magistrado reconsiderar seu voto ou declarar-se suspeito ou impedido, caso em que o voto proferido não será computado.

§ 7º Caberá ao Presidente encaminhar a votação para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 126. Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções, enquanto estiver o Magistrado proferindo seu voto, exceto com a permissão do votante, sendo, todavia, permitido a cada Magistrado, na oportunidade em que votar, pedir esclarecimentos ao Relator. Poderão, também, fazê-lo aos advogados ou às próprias partes, mas, sempre, por intermédio da Presidência.

Parágrafo único. Entre a tomada de um voto e outro será permitido ao advogado, que tenha feito sustentação na tribuna, prestar esclarecimentos apenas sobre matéria de fato e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo ao Procurador do Ministério Público do Trabalho.

Art. 127. Ao Relator e ao Revisor, após proferirem seus votos, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários.

Art. 128. Nenhum Magistrado tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente.

Art. 129. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 130. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Magistrados, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 131. Os Magistrados poderão pedir vista do processo após proferidos os votos pelo Relator e pelo Revisor. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Magistrado que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 1º Não sendo em mesa, o prazo de vista será de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, poderá o Magistrado requerer renovação se ainda não se considerar apto a proferir o seu voto. Devolvidos os autos, na sessão em que o voto for proferido, deverá estar presente o Relator, quando necessário, mesmo que ausente o Revisor ou outro Magistrado, observada a preferência estabelecida no art. 119 deste Regimento.

§ 2º O pedido de vista não impede que votem os Magistrados que se tenham por habilitados a fazê-lo e seus votos serão computados, ainda que ausentes na sessão de prosseguimento do julgamento do feito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos nos julgamentos de processos de natureza administrativa.

Art. 132. O julgamento que tiver iniciado em sessão anterior prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o Relator esteja afastado ou que o Magistrado tenha deixado o exercício do cargo, caso se tenha esgotado a matéria a ser julgada.

§ 1º O Juiz Convocado, que estiver substituindo outro que já tenha proferido voto a ser computado no julgamento, não terá direito a voto sobre a mesma questão, mas poderá compor o quórum para funcionamento do órgão.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será computado o voto do Juiz Convocado, nesta matéria.

§ 3º Deverão estar presentes o Relator e o Revisor se ainda não tiverem votado integralmente a matéria.

§ 4º Se o Magistrado estiver participando do julgamento pela primeira vez, poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada.

§ 5º Se estiver participando do julgamento Magistrado ausente à sessão em que foi feita a sustentação oral, o advogado poderá repeti-la, caso assim o requeira quando for apregoad o processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 133. Se dois ou mais Magistrados pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será suspenso e cada Magistrado terá o prazo de 10 dias.

Parágrafo único. A passagem dos autos de um Magistrado para outro será feita diretamente pelos Gabinetes, mediante registro no sistema informatizado, devendo o último Magistrado restituir o processo à Secretaria do Pleno ou Turma.

Art. 134. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se vencido este, integralmente, nas questões de mérito ou na matéria considerada principal, o Magistrado que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal.

§ 1º Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos Magistrados apresentar a justificativa de seu voto, vencido ou convergente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da chegada dos autos ao seu Gabinete para tal fim.

Art. 135. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou crítica.

Art. 136. Encerrada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, para o julgamento daqueles processos.

Art. 137. O Secretário do Tribunal Pleno, bem como os Secretários das Turmas certificarão nos autos respectivos a assinatura e entrega do acórdão na sessão de julgamento, mencionando os nomes dos Magistrados que tomaram parte na decisão, do Procurador do Trabalho presente no plenário, dos advogados que fizeram sustentação oral, assim como de eventual impedimento e/ou suspeição de Magistrado.

Parágrafo único. Não assinado o acórdão na sessão, os Secretários certificarão nos autos próprios a decisão, consignando os votos vencedores e vencidos, a designação do redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do Relator, os nomes das partes, dos Magistrados que participaram do julgamento, do Procurador do Trabalho presente no plenário, dos advogados que fizeram sustentação oral, assim como eventual impedimento e/ou suspeição de Magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 138. Das sessões, somente serão lavradas atas sobre assuntos especiais, a critério do Tribunal Pleno ou da Turma, devendo ser aprovadas na sessão subsequente.

Art. 139. Os expedientes de ordem administrativa quando submetidos à apreciação do Tribunal Pleno serão relatados pelo Presidente e solucionados por Resolução Administrativa, as quais serão numeradas seguidamente.

§ 1º As decisões administrativas do Tribunal, quando publicadas mediante resolução, deverão ser assinadas por todos os Magistrados votantes, observando-se que:

a) serão registrados nas resoluções os nomes dos Desembargadores eventualmente ausentes à sessão;

b) de igual forma, ficará consignado na resolução o nome dos Magistrados vencidos, no todo ou em parte, na decisão proclamada;

c) na hipótese de qualquer dos Magistrados votantes ausentar-se da sede da jurisdição, a resolução será publicada sem a sua assinatura, devendo a ocorrência ser certificada nos autos pela Secretaria do Pleno.

§ 2º As decisões com Relator designado seguirão a forma dos acórdãos judiciais.

§ 3º A AMATRA 14 e o SINSJUSTRA poderão fazer sustentação oral nos feitos em que seja parte e no julgamento administrativo de questão que envolva interesse coletivo dos Magistrados e Servidores da Região.

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 140. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Magistrado a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário do Pleno.

Art. 141. O Secretário do Pleno mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 142. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Magistrado que presidir a audiência.

Art. 143. O Magistrado condutor manterá a ordem na audiência, observando o disposto no inciso IV do art. 27 deste Regimento.

Art. 144. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

CAPÍTULO VI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

DOS ACÓRDÃOS

Art. 145. Os acórdãos serão assinados somente pelos Relatores ou Prolatores designados, à exceção dos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, nos quais bastará a certidão de julgamento, referendada pelo Relator ou pelo Magistrado condutor da tese vencedora.

Art. 146. O acórdão será elaborado, digitado e conferido pelo Gabinete do Relator ou Prolator.

Parágrafo único. Todos os processos em que o Ministério Público do Trabalho seja parte ou tenha atuado na forma do parágrafo único do art. 89 deste Regimento deverão ser remetidos obrigatoriamente à Procuradoria Regional do Trabalho da 14^a Região, após a publicação do acórdão.

Art. 147. Assinados, os acórdãos terão suas conclusões e ementas publicadas no órgão oficial, em 48 (quarenta e oito) horas, contendo dados que identifiquem o número e a classe processual, o órgão julgador, a origem e os nomes do Relator ou Prolator, das partes e de seus procuradores.

§ 1º Considera-se como data de publicação o dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14^a Região.

§ 2º Os prazos processuais relativos aos atos publicados eletronicamente terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 3º A ciência dos atos processuais será feita diretamente ao interessado nos casos em que houver determinação expressa em lei, bem como naqueles em que a parte estiver postulando desacompanhada de advogado.

Art. 148. A publicação dos acórdãos dos processos de competência do Pleno ou das Turmas incumbe ao respectivo Secretário, sendo-lhes vedado efetuar correções ou modificações nos textos dos arquivos que lhes forem eletronicamente enviados pelo Gabinete do Relator ou Prolator designado.

Art. 149. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal.

Art. 150. Os acórdãos serão disponibilizados à consulta pública, em inteiro teor, no sítio do Tribunal na *internet*, cabendo à Comissão de Revista selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação do Pleno e das Turmas e, tanto quanto possível, de todos os Magistrados que, no respectivo período, tenham atuado na Corte.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA
CAPÍTULO ÚNICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 151. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual, sendo o de competência entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas, podendo ser suscitado pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do Juízo, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 152. Os autos de conflito de competência serão imediatamente distribuídos e encaminhados ao Relator.

Parágrafo único. Deverão ser instruídos com os documentos necessários à sua prova, ou com a remessa dos próprios autos, se assim o entender o processante.

Art. 153. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 154. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja sobrerestado o processo e, no caso de conflito negativo, designar um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 155. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, inclusive quando for parte suscitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, posteriormente, enviá-lo a julgamento, na primeira sessão do Tribunal.

Art. 156. Prolatada a decisão, comunicar-se-á, imediatamente, às autoridades conflitantes, devendo prosseguir o feito no Juízo declarado competente.

Parágrafo único. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Art. 157. Nos conflitos suscitados entre os Órgãos da Justiça do Trabalho e os de outra Justiça, os autos serão remetidos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, após instrução com as provas e a informação da autoridade que o encaminhar.

TÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO
NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 158. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal Pleno ou Turma, verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre argüição de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

o julgamento será suspenso.

Parágrafo único. A argüição de inconstitucionalidade poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Magistrado participante da sessão ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, após concluído o relatório.

Art. 159. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Ministério Público do Trabalho, a argüição será apreciada pelo respectivo Colegiado, para decidir sobre sua relevância.

§ 1º Se a argüição for rejeitada, prosseguirá o julgamento quanto às demais matérias do feito.

§ 2º Se for acolhida a argüição suscitada perante o Tribunal Pleno, este apreciará a matéria de imediato.

§ 3º Sendo acolhida a argüição suscitada perante a Turma, os autos serão, mediante acórdão circunstanciado da questão, remetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 160. A decisão que declarar imprescindível ou irrelevante o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público, bem como a decisão final do Pleno, são insuscetíveis de recurso nessa fase, sem prejuízo de recurso próprio e cabível no processo em que se originou a argüição incidental.

Art. 161. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, na forma da Constituição Federal.

§ 1º Não atingida a maioria de que trata o *caput*, será rejeitada a argüição, prosseguindo o julgamento do feito pelo Tribunal Pleno ou retornando à Turma, conforme o caso.

§ 2º Se não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Magistrados em número que possa influir no resultado do julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Magistrados ausentes, até que se atinja o quórum.

Art. 162. Resolvida a questão constitucional, o julgamento do mérito dar-se-á de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 163. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de súmula.

Parágrafo único. Ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão as Turmas considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Tribunal Federal tenham julgado contrariamente ao decidido pelo Pleno.

TÍTULO VI
DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
CAPÍTULO I
DO *HABEAS CORPUS* E DO *HABEAS DATA*

Art. 164. Impetrado *habeas corpus*, será imediatamente distribuído ao Relator, que poderá requisitar ao apontado coator a prestação de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - ordenar a soltura do paciente ou, se convier ouvi-lo, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto a favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 165. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público do Trabalho, em 02 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento, imediatamente, na primeira sessão do Tribunal Pleno.

Art. 166. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator.

Art. 167. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 168. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, caberá ao Relator tomar as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis.

Art. 169. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 170. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Art. 171. Aplicam-se ao processo de *habeas corpus* as normas do Código de Processo Penal.

Art. 172. No processo de *habeas data*, a tramitação observará o procedimento previsto na Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997.

CAPÍTULO II
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 173. ~~A petição inicial do mandado de segurança, em duplicata, deverá preencher os requisitos legais, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.~~

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos que acompanham a primeira. Havendo litisconsortes, deverão ser fornecidas as cópias suficientes para a devida citação, sob pena de indeferimento.

§ 2º ~~Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, caberá ao Relator, por ofício, requisitar a exibição do original ou fotocópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a recusa seja da autoridade indicada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.~~

Art. 173 - A petição inicial do mandado de segurança, em duplicata, deverá preencher os requisitos legais, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos que acompanham a primeira. Havendo litisconsortes, deverão ser fornecidas as cópias suficientes para a devida citação, sob pena de indeferimento.

§ 2º Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, ou de terceiro, caberá ao Relator, preliminarmente, por ofício, requisitar a exibição do original ou fotocópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a recusa seja da autoridade indicada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação. O Diretor de Secretaria extrairá cópias do documento para juntá-las a segunda via da petição.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 174. Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa que envolva Desembargador, será julgado pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta para a sessão especialmente convocada e previamente publicada, observado o disposto no § 1º do art. 19 deste Regimento.

Art. 174 Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa que envolva Desembargador, será julgado pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta para a sessão especialmente convocada e previamente publicada.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 175. A petição inicial poderá ser indeferida de plano pelo Relator, não sendo hipótese de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal.

Art. 175 - A petição inicial poderá ser indeferida de plano pelo Relator, por decisão motivada, não sendo hipótese de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal.

§ 1º Nos casos do *caput*, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a interveniência do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Do despacho de indeferimento liminar cabe agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 176. Distribuído o feito e despachada a inicial em 48 (quarenta e oito) horas, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o Relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução.

§ 2º Sempre que o mandado de segurança envolver relação litigiosa trabalhista, deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados, a critério e por despacho do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

§ 3º Se o ato impugnado for decisão que já não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o Relator o pedido de informações.

§ 4º Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários, nos quais se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Art. 176. Distribuído o feito e despachada a inicial em 48 (quarenta e oito) horas, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º - O Relator deverá, ainda, dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

§ 2º. Se o Relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

§ 3º Se o ato impugnado for decisão que já não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o Relator o pedido de informações.

§ 4º Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários, nos quais se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Alterado através da RA 0080/2009 publicaca no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 177. Feitas as notificações e transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e a manifestação do terceiro interessado, ou sem elas, será determinada pelo Relator a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para exarar parecer.

Art. 177. Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno deverá efetuar o controle dos processos remetidos ao Ministério Público, certificando a extração do prazo previsto no caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Alterado através da RA 0080/2009 publicaca no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 178. Havendo oficiado o Ministério Público do Trabalho, o processo irá a julgamento, na primeira sessão que se seguir após o "visto" do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 178. Havendo oficiado o Ministério Público do Trabalho, o processo irá a julgamento, na primeira sessão que se seguir após o "visto" do Relator.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

Art. 179. Comunicar-se-á à autoridade coatora, pelo meio mais rápido, a concessão ou a suspensão de liminar, assim como o resultado do julgamento do mandado de segurança, comprovando-se nos autos a comunicação.

Art. 180. ~~Não cabe condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança.~~

Art. 180. Não cabe condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Alterado através da RA 0080/2009 publicada no Diário Eletrônico nº 179, de 25-09-2009.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 181. Caberá ação rescisória das decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelos Juízes das Varas do Trabalho e dos acórdãos do Tribunal, nos casos previstos na legislação processual civil compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único. A injustiça da sentença ou acórdão e a má apreciação da prova ou errônea interpretação de fatos não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 182. A ação rescisória será interposta por petição escrita, obedecido o que a respeito dispõem os arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular o pedido de rescisão, se for o caso, com o de novo julgamento da causa.

§ 1º A petição inicial, com seus respectivos documentos, acompanhar-se-á de tantas cópias quantos forem os réus.

§ 2º Para o ajuizamento da ação, exige-se o depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Art. 183. Proposta a ação, será feita a distribuição, nos termos deste Regimento.

Art. 184. O Relator indeferirá a petição inicial nos casos previstos no Código de Processo Civil, cabendo agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

regimental de sua decisão.

Art. 185. Atendidos os pressupostos legais, ao Relator compete:

I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;

II - processar todas as questões incidentes;

III - receber ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias;

IV - submeter a lide a julgamento antecipado, quando for o caso;

V - delegar competência a Juiz de primeiro grau do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos, se for o caso;

VI - pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

VII - mandar ouvir o Ministério Público do Trabalho sempre que necessário e, em todos os casos, após as alegações finais das partes.

Art. 186. Feita a citação, o Réu, no prazo marcado pelo Relator, e que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), apresentará a contestação.

Parágrafo único. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator fará o saneamento do processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 187. Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo o último prazo, ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos respectivamente, ao Relator e ao Revisor, e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 188. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, se imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

Art. 189. Para cumprimento e execução, o acórdão da rescisória e a certidão de julgamento instruirão os autos da ação que lhes deu origem.

CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS
Seção I
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 190. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos ou a arbitragem, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo.

Art. 191. Recebida e protocolada a petição de dissídio coletivo, revisão ou extensão de dissídio coletivo, estando regular a representação, será designada audiência de conciliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Verificando o Presidente que a petição não preenche os requisitos da lei ou está em desacordo com as instruções em vigor, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, determinará que o suscitante a emende ou complete, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não cumprida a diligência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

§ 3º A citação far-se-á por via postal, por meio de registro em AR. Nos casos de urgência, poderá ser feita por oficial de justiça, *fac-símile* ou outro meio eletrônico.

§ 4º Será assegurado ao suscitado prazo não inferior a 5 (cinco) dias para responder aos termos da representação, salvo nos casos em que estejam em risco necessidades inadiáveis da comunidade e seja necessário, a juízo do Presidente do Tribunal, a apreciação do dissídio em caráter de urgência.

Art. 192. O pedido de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, devidamente fundamentado, atenderá ao disposto no artigo 858 da CLT, bem como às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, devendo vir acompanhado, se for o caso, de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional.

§ 1º Na impossibilidade de encerramento da negociação coletiva antes do termo final da convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, em petição encaminhada ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferido o protesto judicial, o dissídio coletivo será ajuizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão, sob pena de perda da eficácia da medida.

§ 3º Os mesmos requisitos do *caput* deverão ser observados no pedido de revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano.

Art. 193. A audiência será conduzida pelo Presidente do Tribunal ou pela autoridade competente a quem delegar a instrução do feito.

§ 1º Comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente os convidará à conciliação. Não havendo acordo, colhida a contestação e documentos, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação. Retornando os autos, serão distribuídos a um Relator que continuará a instrução do dissídio se entender necessário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

§ 2º Havendo acordo, o Presidente o submeterá ao Tribunal para homologação, na próxima sessão.

§ 3º A instrução dos processos de dissídio coletivo, revisão ou extensão de dissídio coletivo deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Inexistindo acordo, e respeitados os prazos de 20 (vinte) e 10 (dez) dias para o Relator e o Revisor, respectivamente, o feito será incluído em pauta para julgamento imediato.

§ 5º A publicação dos acórdãos em dissídios coletivos, de revisões de dissídios coletivos e de extensões de decisões terá preferência e será realizada independentemente da publicação de outros processos.

§ 6º Nos casos de urgência, Relator e Revisor examinarão os autos de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio, que poderá ser colocado em pauta preferencial sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Art. 194. Na apreciação dos processos de dissídio, os Magistrados proferirão seus votos, cláusula a cláusula, podendo alterá-los, até a proclamação final do julgamento, quando entenderem seja necessário para assegurar que a sentença normativa, no seu conjunto, traduza a justa composição dos interesses coletivos em conflito.

Art. 195. Noticiando os autos a paralisação do trabalho, em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá expedir ato dispendendo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 196. Tratando-se de dissídio em localidade fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências devidas, na tentativa da conciliação; inexistindo acordo, elaborará relatório circunstanciado, com a maior brevidade possível, encaminhando os autos ao Presidente do Tribunal, indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 197. A sentença normativa conterá indicação da data de sua entrada em vigor, observados os requisitos legais.

Art. 198. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes.

Seção II
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE

Art. 199. Nos dissídios coletivos de greve, recebida e protocolada a petição, o Presidente designará audiência de conciliação, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único. Se a paralisação se der em atividade essencial, a audiência será designada para a primeira data desimpedida.

Art. 200. Os prazos para relatório e revisão do feito serão, respectivamente, de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o julgamento ser realizado, com preferência, na primeira sessão possível e publicado de imediato o competente acórdão.

Seção III

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA E DAS AÇÕES ANULATÓRIAS DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO

Art. 201. Aos dissídios coletivos de natureza jurídica e às ações anulatórias de convenções ou acordos coletivos aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO VII
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 202. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas proferidas pelas Varas do Trabalho, salvo em se tratando de causa de alçada;
- II - reexame necessário;
- III - agravo de petição;
- IV - agravo de instrumento;
- V - agravo (art. 557 do CPC).

CAPÍTULO II
DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 203. O Recurso Ordinário será distribuído automaticamente, na forma deste Regimento, e, após, sucessivamente concluso ao Relator e Revisor, pelos prazos de 20 e 15 dias, respectivamente para a aposição dos seus vistos, sendo, em seguida, incluído em pauta para julgamento.

Art. 204. Os processos de competência recursal do Tribunal retornarão à instância de origem, independentemente de despacho, imediatamente após o trânsito em julgado das respectivas decisões.

CAPÍTULO III
DO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 205. No Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo, o Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias, para a aposição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

visto, sendo, em seguida, remetido ao setor competente, para inclusão na primeira pauta de julgamento.

Art. 206. As certidões de julgamento, quando servirem de acórdãos, serão lavradas conforme o disposto no art. 148 deste Regimento e, em seguida, publicadas.

§ 1º À exceção da hipótese de não-provimento do recurso pelos fundamentos da própria sentença, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Gabinete do Relator ou Prolator remeterá ao Secretário da Turma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de decidir.

§ 2º Havendo provimento parcial do recurso, além da parte dispositiva, poderão constar da certidão de julgamento apenas as respectivas razões e o registro de que, no mais, negou-se acolhida pelos fundamentos da própria sentença.

Art. 207. O Ministério Público do Trabalho, querendo, oferecerá parecer oral, com registro na certidão de julgamento.

CAPÍTULO IV
DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 208. O reexame necessário, após autuação, será remetido ao Ministério Público do Trabalho e terá procedimento idêntico ao do recurso ordinário quanto à distribuição, prazo para aposição dos vistos e julgamento.

Art. 209. Caberá decisão monocrática com rejeição liminar da remessa necessária sempre que:

I - a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor;

II - quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO V
DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 210. Caberá agravo de petição das decisões proferidas pelo Juízo da Execução, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data em que a parte for notificada da decisão agravável.

§ 1º Só será recebido o agravo, se houver delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados.

§ 2º O agravo será processado nos autos principais.

Art. 211. Sempre que o inconformismo do agravante não compreender a integralidade do valor devido, decidirá o Juiz da Execução, a requerimento da parte interessada, sobre a extração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

de Carta de Sentença ou formação de instrumento, para subida do agravo, de modo a permitir o prosseguimento da execução no que concerne aos valores incontroversos.

Art. 212. Após o visto dos Magistrados Relator e Revisor, o feito será incluído em pauta de julgamento, sendo irrecorrível a decisão, salvo na hipótese de violação direta e literal de norma constitucional.

Art. 213. Cabe, ainda, agravo de petição das decisões proferidas em embargos de terceiro, o qual será sempre processado dentro dos autos dos embargos.

Art. 214. Ao agravo de petição interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo aplicam-se os prazos e procedimentos idênticos ao recurso ordinário do mesmo rito.

CAPÍTULO VI
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 215. O Agravo de Instrumento será distribuído automaticamente e autuado de forma vinculada ao processo originário.

§ 1º Caberá à parte interessada instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 2º As peças trasladadas serão autenticadas e conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Magistrado prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações necessárias.

Art. 216. Cumpre à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento, podendo o Relator denegar seguimento por despacho. A omissão não comporta determinação de emenda ou conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 217. Provado o Agravo de Instrumento, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 218. Cabe Agravo Regimental, oponível no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou publicação no órgão oficial:

I - para o Tribunal Pleno:

a) das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento;

b) do despacho do Presidente que resolver definitivamente pedido de requisição de pagamento de importâncias devidas pela Fazenda Pública;

c) dos despachos dos Presidentes de Turmas, contrários às disposições regimentais;

d) das decisões do Corregedor Regional, em reclamação correicional;

e) dos despachos dos Relatores que indeferirem liminarmente a petição inicial ou que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão.

II - para as Turmas, dos despachos monocráticos do Relator que decidirem pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares alusivas a processos sob sua apreciação, ou quando contrários às disposições regimentais.

Art. 219. O agravo regimental, após protocolado no Tribunal e juntado aos autos principais, será concluso ao Magistrado prolator do despacho agravado, que poderá reconsiderar o seu ato ou submetê-lo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, na sessão seguinte, observado o disposto no art. 109, VI, deste Regimento.

S 1º Quando se tratar de agravo regimental em face de despacho do Presidente que resolver definitivamente pedido de requisição de pagamento de importâncias devidas pela Fazenda Pública, a autuação do recurso será em autos apartados, cabendo à parte recorrente apresentar cópias necessárias que possibilitem a apreciação do mérito da matéria, sendo:

I - obrigatoriamente, cópia da decisão agravada e da petição que lhe deu origem, se for o caso; da certidão da respectiva intimação; das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; da petição inicial; da contestação; das decisões transitadas em julgado nas fases de conhecimento e execução; e da conta de liquidação homologada;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

S 2º O agravado será intimado a oferecer resposta ao agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar as peças que considerar necessárias ao julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 220. O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Art. 221. O Prolator do despacho agravado, sem direito a voto, redigirá o respectivo acórdão; se a decisão agravada for reformada pelo Colegiado, será designado redator do acórdão o Magistrado cuja tese tenha prevalecido.

§ 1º Se a decisão recorrida for do Presidente ou Corregedor do Tribunal, o agravo será distribuído a Relator, que terá direito a voto, na forma regimental.

§ 2º Em caso de afastamento do Relator, será observado o disposto nos artigos 52 e 97 deste Regimento.

CAPÍTULO II
DO AGRAVO
(art. 557 do CPC)

Art. 222. Das decisões monocráticas que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos, conforme os casos previstos no artigo 557 e parágrafos do CPC, caberá agravo para o Colegiado respectivo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º O agravo, que independe de preparo, será processado nos autos principais, devendo o setor competente fazer a identificação, em sobrecapa, da palavra "Agravo", com sigla "Ag", observando o registro do novo recurso para fins estatísticos.

§ 2º Mantida a decisão, os autos deverão ser apresentados em mesa, sem contramíntima, proferindo o Relator o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 4º No julgamento do agravo não haverá sustentação oral, salvo quanto ao mérito do recurso principal, quando provido aquele.

Art. 223. Julgado o agravo manifestamente inadmissível ou infundado, o agravante será condenado a pagar ao agravado multa de 1 (um) a 10 (dez) por cento, fixada sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

CAPÍTULO III
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 224. Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma do art. 897-A da CLT e dos arts. 535 a 538 do CPC.

Art. 225. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, sorteado ou designado, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissso (art. 536 do CPC), não estando sujeitos a preparo.

§ 1º Será, desde logo, indeferida, por despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

irrecorrível, a petição que não indicar o ponto a ser declarado.

§ 2º O Relator do acórdão apresentará os embargos em mesa, na primeira sessão ordinária seguinte, fazendo relatório e proferindo seu voto.

Art. 226. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§ 1º Quando declarados manifestamente protelatórios os embargos, o Órgão Julgador condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

§ 2º Havendo afastamento ou impedimento superveniente do Relator, será observado o procedimento previsto no art. 52 deste Regimento.

§ 3º Quando uma das partes postular efeito modificativo do acórdão, mediante os embargos de declaração, e sendo plausível a hipótese de o Relator imprimi-lo, será aberta vista dos autos às partes contrárias para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem, e, após, os autos serão remetidos ao Revisor para análise.

§ 4º Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte à devolução dos autos pelo Relator.

§ 5º Os embargos em que há plausibilidade de acolhimento de efeito modificativo deverão ser incluídos em pauta.

TÍTULO IX
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE RECURSO

Art. 227. Das decisões do Tribunal, são admissíveis os seguintes recursos para o Tribunal Superior do Trabalho:

I - recurso ordinário nas ações de competência originária;

II - recurso de revista;

III - agravo de instrumento.

CAPÍTULO II
DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÕES ORIGINÁRIAS

Art. 228. Cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões finais do Tribunal Pleno em processos de sua competência originária, no prazo de 08 (oito) dias, contado da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 229. Admite-se Recurso Ordinário das decisões proferidas em:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

- I - dissídio coletivo;
- II - agravo regimental, salvo nas decisões proferidas em reclamações correicionais;
- III - ação rescisória;
- IV - medida cautelar;
- V - mandado de segurança;
- VI - *habeas corpus*;
- VII - *habeas data*;
- VIII - ação declaratória;
- IX - ação anulatória.

§ 1º O recurso ordinário estará sujeito ao preparo, na forma da lei.

§ 2º Admitido o recurso, a parte recorrida será notificada a oferecer contra-razões, seguindo os autos à instância superior ao término do prazo legal.

§ 3º Do despacho que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

CAPÍTULO III
DO RECURSO DE REVISTA

Art. 230. O recurso de revista, apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação da parte dispositiva do acórdão no órgão oficial, deverá ser processado na forma do art. 896 da CLT, observado o disposto no art. 28, IV, deste Regimento.

§ 1º O Vice-Presidente receberá o recurso de revista ou denegar-lhe-á seguimento, fundamentando, em quaisquer das hipóteses, sua decisão.

§ 2º Recebido o recurso, dar-se-á vista ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

§ 3º Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais.

Art. 231. A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 232. Cabe Agravo de Instrumento, no prazo de 08 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho de despacho do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, observadas suas competências estabelecidas neste Regimento, que tenha indeferido o encaminhamento do recurso interposto contra acórdão proferido pela Turma ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º O Agravo de Instrumento não requer preparo e será processado em autos apartados.

§ 2º Autuado, o agravo será concluso ao prolator do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

§ 3º Será certificada nos autos principais a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão que determinou o seu processamento ou a que reconsiderou o despacho agravado.

§ 4º Mantido o despacho, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias, para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, ao Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO X
DOS PROCESSOS INCIDENTES
CAPÍTULO I
DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 233. Os Magistrados deverão se declarar impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Magistrado também poderá dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 234. A suspeição e o impedimento do Relator ou do Revisor poderão ser declarados previamente à Presidência ou por despacho nos autos; neste caso, serão remetidos ao setor competente, para redistribuição.

Parágrafo único. Os demais Magistrados declararão seu impedimento ou suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento.

Art. 235. Não se declarando suspeito ou impedido, o Magistrado poderá ser recusado por qualquer das partes.

§ 1º A argüição de suspeição ou impedimento deverá ser deduzida em petição dirigida ao Relator, assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, e oposta até antes de ser anunciado o julgamento, indicando os fatos que a motivaram, a prova documental e rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Acatado o impedimento ou suspeição pelo Relator ou Revisor do feito, será juntada a petição com os documentos que a instruem aos autos, sendo ordenada a redistribuição destes.

Art. 236. Não aceitando a suspeição ou impedimento, o Magistrado continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado.

Parágrafo único. Sendo o Magistrado recusado o Relator dos autos principais, será designado Relator distinto para o incidente.

Art. 237. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Magistrado recusado, no prazo de 03 (três) dias e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

havendo ou não resposta, prosseguirá a instrução do feito, colhendo as provas a serem produzidas.

§ 1º Rejeitar-se-á, liminarmente, a argüição de impedimento ou suspeição manifestamente improcedente.

§ 2º Se o Magistrado recusado afirmar-se impedido ou suspeito, ainda que por outro fundamento, põe-se fim ao incidente.

Art. 238. Processado e instruído, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem o voto do Magistrado recusado.

Art. 239. Acolhida a argüição, prosseguir-se-á no julgamento do processo principal sem a participação do Magistrado impedido ou suspeito, sendo nulos os atos por ele praticados, exceto os que possam ser aproveitados sem prejuízo para os litigantes, redistribuindo-se o feito se o recusado for o Relator ou Revisor.

Art. 240. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Art. 241. A exceção de suspeição ou de impedimento oposta a Magistrado de primeiro grau será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir revisão ao Tribunal quando da interposição do recurso cabível da decisão final.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 242. O incidente de falsidade será suscitado e processado perante o Relator do processo principal, autuado em separado e apenso a este, que terá seu curso suspenso até a decisão, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do processo civil atinentes à matéria.

§ 1º Processado o incidente de falsidade, este será submetido a julgamento pela Turma ou Tribunal Pleno, conforme for o caso.

§ 2º A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

CAPÍTULO III
**DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE EXECUÇÃO DE LIMINAR, DE TUTELA
ANTECIPADA E DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Art. 243. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, mediante despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

fundamentado, suspender a execução de liminar, de tutela antecipada e de liminar em ação civil pública concedidas pelos Juízes Federais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor em 5 (cinco) dias e, em igual prazo, o Ministério Público do Trabalho, na hipótese de não ter sido ele requerente da medida.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada e à sentença concessiva de mandado de segurança, enquanto não transitadas em julgado.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º A suspensão vigorará até a sentença enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado.

Art. 244. Na ação civil pública, o Presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (Lei n. 7.347/1985, art. 12, § 1º), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que trata o art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Parágrafo único. Da decisão que suspender a medida liminar caberá agravo regimental para o Tribunal.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES CAUTELARES

Art. 245. O procedimento cautelar será admitido nas hipóteses e na forma da lei processual, podendo ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo deste dependente.

§ 1º Se a medida for requerida em caráter preparatório, a distribuição dar-se-á para Magistrado integrante do Pleno ou Turma, conforme seja a competência do órgão colegiado para o julgamento da ação principal, para a qual o Relator da cautelar ficará prevento.

§ 2º Se for ação incidental, o pedido cautelar será distribuído ao Relator do processo principal.

Art. 246. O pedido cautelar será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

Parágrafo único. O Relator poderá apreciar a liminar e conceder a própria medida cautelar, nos termos da lei, ou submetê-las ao órgão julgador competente.

TÍTULO XI
DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSO
CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 247. Serão aplicadas, pelo Tribunal Pleno, as penalidades estabelecidas em caso de deflagração de *lockout* ou de greve ou demais penalidades por ato ilícito de empregador que se negue a reconhecer direitos tutelados legalmente a seus empregados, bem como quando tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será promovida *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado legitimado ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 248. Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao Relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele, como ao denunciante, para requererem produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 249. Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes denunciante e denunciada, em 05 (cinco) dias sucessivos, e, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator, apondo seu "visto", no prazo de 10 (dez) dias, o colocará em pauta de julgamento.

Art. 250. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

CAPÍTULO II
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 251. A restauração de autos dar-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, devendo ser apresentada ao Presidente do Tribunal e distribuída, por prevenção, ao Relator do processo desaparecido, ou ao seu substituto.

§ 1º Aplicam-se à restauração de autos as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º O Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 3º Concluídas as diligências, o Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá a reconstituição a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

§ 4º Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

Art. 252. Julgada a restauração, o processo retomará o seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único. Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados e apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Art. 253. Cabe reclamação correicional para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico para impugnar a inversão ou tumulto causado pelo ato do Magistrado.

Art. 254. A parte que se sentir prejudicada deverá, por meio de advogado, apresentar a reclamação correicional ao Desembargador-Corregedor Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência inequívoca do ato impugnado ou da omissão processual.

Art. 255. Da petição inicial da reclamação correicional constará, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

II - breve exposição dos fatos com a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido e suas especificações.

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída por certidão de inteiro teor ou cópia reprodutiva da decisão ou do despacho reclamado, além dos documentos indispensáveis a seu processamento, incluindo-se o mandato do advogado com poderes específicos, sob pena de não-conhecimento, e das provas necessárias à demonstração dos fatos alegados.

§ 2º A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas.

Art. 256. O Corregedor indeferirá liminarmente o pedido intempestivo ou quando entender não ser caso de reclamação correicional ou, ainda, quando a petição inicial não contiver os requisitos previstos no artigo anterior, podendo a parte interpor agravo regimental.

Art. 257. Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor a receberá, mandará autuá-la e ordenará a notificação da autoridade reclamada, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos apresentados pelo reclamante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, podendo este ser prorrogado, a critério do Corregedor e mediante solicitação do Magistrado, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

§ 1º Poderá ser concedida decisão liminar se for relevante o fundamento do pedido ou quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final.

§ 2º O Corregedor poderá determinar a instrução do pedido com as provas que entender convenientes, cientificando o autor e a autoridade reclamada.

§ 3º Se o Magistrado reconsiderar o ato impugnado ou suprir a omissão, comunicará ao Corregedor, perdendo a reclamação seu objeto.

Art. 258. Finda a instrução, o Corregedor decidirá a reclamação, fazendo as recomendações ou determinações que julgar cabíveis, se for o caso, oficiando ao Magistrado para dar imediato cumprimento à decisão.

Parágrafo único. Se entender necessário, o Corregedor poderá determinar a remessa de cópia da decisão transitada em julgado a outros Juízes Federais do Trabalho Titulares e Substitutos, para observância uniforme.

Art. 259. Se as determinações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

Art. 260. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao pedido de providências.

TÍTULO XII
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
CAPÍTULO I
DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 261. O incidente de uniformização de jurisprudência reger-se-á pela legislação adjetiva comum, podendo ser suscitado por qualquer dos Magistrados votantes na sessão, nas seguintes hipóteses:

I - nos julgamentos em que o Tribunal Pleno funcionar com a participação de seis ou mais de seus membros e estiver sendo proferida decisão divergente de outra anterior do mesmo Tribunal, tomada esta com qualquer composição;

II - quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria;

§ 1º As partes e o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, devidamente fundamentado, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo Relator.

§ 2º Suscitado em sessão, se necessário, será assegurado ao suscitante o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para comprovar a divergência.

§ 3º Reconhecida a divergência no Tribunal Pleno ou na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Turma, o Desembargador que suscitar o incidente, ou no caso dos suscitados pela parte, Ministério Público do Trabalho ou Juiz Convocado, o primeiro Desembargador que o admitir, será o Relator, ficando o julgamento do processo suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 4º O Relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os Desembargadores, inclusive aos que, embora de licença ou férias, estejam em condições de participar do julgamento.

§ 5º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros do Tribunal, observados o quórum legal e o rito regimental, sem Revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 6º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta, poderá ser objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento.

§ 7º Havendo empate, prevalecerá, no processo que originou o incidente, a decisão proferida na forma do rito regimental.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não se editará súmula, tampouco, existirá impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

§ 9º A decisão que acolher o incidente de uniformização de jurisprudência ou rejeitá-lo será irrecorribel.

§ 10 Não se processará incidente quando a matéria suscitada constituir tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal.

CAPÍTULO II
DA EDIÇÃO DE SÚMULA

Art. 262. As propostas de edição, alteração ou cancelamento de súmula da jurisprudência dominante deste Regional poderão ser de iniciativa de qualquer das Turmas.

Parágrafo único. Qualquer Desembargador poderá formular as propostas referidas no *caput* deste artigo, devendo, no entanto, encaminhá-las ao Presidente de sua respectiva Turma.

Art. 263. À Comissão de Jurisprudência compete organizar os temas enviados e sugerir redação, apresentando relatório circunstanciado, bem como emitir parecer a respeito, lastreado nos seguintes critérios:

I - decisão das 2 (duas) Turmas no mesmo sentido quanto à matéria, em pelo menos 4 (quatro) decisões; ou

II - decisão unânime de pelo menos 1 (uma) Turma quanto à matéria, em 4 (quatro) ou mais decisões;

§ 1º Os acórdãos catalogados para fins de edição de súmula deverão ser de Relatores diversos, proferidos em sessões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

distintas com periodicidade de pelo menos 1 (um) ano.

§ 2º O relatório e o parecer deverão ser encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos temas, para deliberação do Tribunal Pleno, em pauta especificamente designada para tal fim.

Art. 264. Os projetos de edição, alteração ou cancelamento de súmulas serão considerados aprovados se obtida a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, presentes na sessão.

Art. 265. As súmulas aprovadas e numeradas seqüencialmente, independentemente do ano em que forem editadas, serão objeto de Resolução Administrativa, que indicará a data da aprovação de cada uma delas e fará referência aos precedentes que as espelham, devendo ser publicada no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre as publicações, entrando em vigor a partir da terceira, para todos os fins legais, em especial para o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

§ 1º Caberá à Secretaria do Pleno cientificar os Desembargadores quando da ocorrência da terceira publicação.

§ 2º Por deliberação das Turmas, qualquer tema sumulado poderá ser revisto, enviando-se o pedido de revisão à Comissão de Jurisprudência, para adequação aos trâmites determinados por este Regimento.

§ 3º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado nas hipóteses de cancelamento ou alteração de súmula.

§ 4º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

Art. 266. As súmulas indicarão a orientação majoritária das Turmas, não vinculando os Magistrados de primeiro grau ou os integrantes deste Tribunal, respeitado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Art. 267. Existindo matéria revestida de relevante interesse público, já decidida pelo Colegiado, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou Federação Sindical com base territorial no Estado de Rondônia, requerer ao Presidente do Tribunal a apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Parágrafo único. Nessa hipótese, será deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos do Tribunal Pleno, a existência de relevante interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 268. O exeqüente, ao requerer a execução provisória, instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo:

- I - sentença ou acórdão exeqüendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais que considere necessárias.

Parágrafo único. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 269. Deferido o pedido, os autos da execução provisória serão remetidos ao Juízo da Execução, no qual receberão o mesmo número de registro dos autos principais quanto à autuação e formação, bem como observação às disposições relativas à numeração única estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 270. As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judicial, far-se-ão mediante Precatório - Precat - encaminhados ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da Execução, ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, diretamente pelo Juízo da Execução, informando o valor total da condenação, incluídos os honorários advocatícios e periciais, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e outros débitos, se houver.

Parágrafo único. As instruções necessárias à formação e tramitação dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor serão fixadas pela Presidência do Tribunal, segundo as normas jurídicas aplicáveis.

TÍTULO XIV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal, sendo constituídas com finalidades específicas.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

elaborada.

Art. 272. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Regimento Interno;
- II - Comissão de Jurisprudência e Revista;
- III - Comissão de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório;
- IV - Comissão de Informática.

Art. 273. As Comissões temporárias serão instituídas pelo Presidente, extinguindo-se logo que cumprido o fim a que se destinam.

Art. 274. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

- I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;
- II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 275. As Comissões permanentes serão compostas por, no mínimo, três Magistrados eleitos pelo Tribunal Pleno, que designará quem a presidirá.

§ 1º Nos casos de renúncia, impedimento definitivo, aposentadoria ou disponibilidade de quaisquer dos membros das comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

§ 2º Cada Comissão será secretariada por um servidor do quadro de pessoal do Tribunal.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 276. À Comissão de Regimento Interno compete:

- I - manter o Regimento Interno permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;
- II - emitir parecer sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - estudar as proposições de reforma ou alteração regimental, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 277. À Comissão de Jurisprudência e Revista compete:

- I - velar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;
- II - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

seleção e ao registro dos temas para fins de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência;

III - propor e deliberar, exclusivamente, sobre o cabimento e o encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, de propostas de edição, alteração ou cancelamento de verbetes da súmula da jurisprudência dominante;

IV - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

V - selecionar as matérias destinadas à publicação e tomar as providências necessárias para que a Revista seja editada com regularidade;

VI - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

§ 1º A Revista do Tribunal se destina a divulgar trabalhos doutrinários, jurisprudência, legislação e registros de atos de interesse da Justiça do Trabalho.

§ 2º Sempre que necessário, o Presidente da Comissão solicitará à Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliarem nos trabalhos de organização, preparo e revisão da Revista, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Art. 278. A Comissão realizará reuniões ordinárias, bimestralmente. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que se fizer necessário para deliberação sobre propostas de edição, alteração ou cancelamento de verbetes da súmula da jurisprudência dominante.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 279. À Comissão de Especial de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório compete:

I - acompanhar a atuação do Magistrado vitaliciando durante o estágio probatório;

II - orientar a atuação do Magistrado vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros Magistrados, pessoalmente por quaisquer dos membros da Comissão ou por meio de correspondência dirigida ao interessado, em caráter sigiloso, contendo as respectivas recomendações;

III - avaliar a atuação do Magistrado vitaliciando, mediante a elaboração fundamentada de relatórios trimestrais e de avaliação final, a serem encaminhados ao Desembargador-Corregedor, com cópia ao Magistrado vitaliciando, atentando-se para as disposições normatizadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 280. À Comissão de Informática compete:

- I - planejar e definir a política de informática do Tribunal;
- II - promover o intercâmbio e a parceria com outras instituições;
- III - propor ao Presidente a regulamentação do uso dos recursos de informática;
- IV - opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, definindo-lhes a destinação;
- V - receber e analisar as ponderações, críticas e sugestões dos usuários, visando ao aperfeiçoamento dos sistemas em operação;
- VI - apreciar os pedidos de contratação de fornecimento de materiais e programas e de prestação de serviços na área de informática, destinados ao aperfeiçoamento dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal, excluídos os referentes à continuidade das atividades de informática e à mera manutenção e instalação de equipamentos e programas;
- VII - planejar e supervisionar a execução de cursos para Magistrados e servidores na área de informática;
- VIII - levantar as necessidades do Tribunal na área de informática, para inclusão de previsão de recursos na proposta orçamentária, apresentando relatório até o final do mês de abril de cada ano.

Art. 281. A Comissão de Informática será composta pelos seguintes membros:

- I - dois Desembargadores
- II - um Juiz de primeiro grau;
- III - Diretor-Geral de Coordenação Administrativa;
- IV - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária;
- V - Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação.

TÍTULO XV
DAS ALTERAÇÕES E EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 282. Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva Comissão, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, quando não houver sido de sua iniciativa.

§ 1º A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal.

§ 2º Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno será submetida à discussão e votação do Tribunal Pleno, sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

§ 3º Em caso de comprovada urgência, e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

sessão em que for apresentada.

§ 4º Com o parecer da Comissão, dar-se-á ciência prévia do conteúdo da proposta aos Desembargadores; após, em sessão administrativa própria, será discutida e votada.

§ 5º O quórum para alteração regimental é de 2/3 (dois terços).

Art. 283. Quando ocorrerem mudanças na legislação que motivem alteração do Regimento Interno, a proposta de emenda será apresentada ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência da lei.

Art. 284. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14^a Região.

Art. 285. As emendas regimentais aprovadas serão numeradas ordinalmente, independentemente do ano em que forem publicadas, enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referirem.

Art. 286. Instaurar-se-á procedimento de revisão regimental no caso de pretensão de alteração de todo o conteúdo do Regimento, nos termos de Emenda Regimental específica e sob a coordenação da Comissão de Regimento, que apresentará o anteprojeto para discussões e emendas, garantida a participação de todos os Magistrados da Região, na fase de proposição.

Art. 287. As matérias constantes de emendas submetidas ao Tribunal Pleno e não aprovadas apenas poderão ser novamente apresentadas após o decurso do prazo de 01 (um) ano.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 288. O Juiz Federal do Trabalho Titular deverá residir no local em que for sediada a respectiva Vara do Trabalho, salvo se for devidamente autorizado pelo Tribunal Pleno, nos termos do inciso VI do art. 19 deste Regimento, e, ainda, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na normatização interna.

Art. 289. O Tribunal no âmbito de sua jurisdição suspenderá as atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro seguinte, observando o recesso referido no item I do artigo 62 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966.

§ 1º Durante o recesso, não se praticará nenhum ato processual que implique a abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179 do Código de Processo Civil, com relação às férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
REGIMENTO INTERNO

S 2º Serão designados Magistrados e servidores para permanecerem de plantão nos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus durante o recesso forense e, a critério da Presidência, poderão ser escalados servidores dos setores administrativos, com direito a compensação posterior dos dias efetivamente trabalhados.

Art. 290. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 14^a Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados regimentais, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval; quarta-feira de Cinzas; quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados aos feriados nacionais, segundo a lei federal.

Art. 291. Este Regimento Interno revoga o anterior, bem como as demais disposições em contrário, e entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2009.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2008.

Presidente: Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo; Vice-Presidente: Juíza Maria Cesarineide de Souza Lima; Juízes do Tribunal: Vulmar de Araújo Coêlho Junior, Maria do Socorro Costa Miranda, Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria e Vania Maria da Rocha Abensur; Juízes Convocados: Arlene Regina do Couto Ramos e Shikou Sadahiro.